



**Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT Curso
de Graduação em Direito**

LEVI HOLANDA CARDOSO DANTAS

**A CURATELA APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA: LIMITES E AVANÇOS NA PROTEÇÃO
PATRIMONIAL DO INCAPAZ**

QUIXADÁ

2025

LEVI HOLANDA CARDOSO DANTAS

**A CURATELA APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA: LIMITES E AVANÇOS NA PROTEÇÃO
PATRIMONIAL DO INCAPAZ**

Monografia apresentada como requisito
para aprovação na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II e conclusão do
Curso de Direito da Faculdade Dom
Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. Dr. Valter Moura do
Carmo.

QUIXADÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

DA211

DANTAS, LEVI HOLANDA CARDOSO

A CURATELA APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: LIMITES E AVANÇOS NA
PROTEÇÃO PATRIMONIAL DO INCAPAZ: / LEVI HOLANDA CARDOSO DANTAS. – 2025.

65 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Doutor(a) VALTER MOURA DO CARMO.

Coorientação: Mestre(a) FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA.

Palavras-chave: Curatela, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Capacidade Civil, Proteção Patrimonial,
Dignidade da Pessoa Humana.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**A CURATELA APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
LIMITES E AVANÇOS NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL DO INCAPAZ.**

LEVI HOLANDA CARDOSO DANTAS

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia -
Apresentado à Banca Examinadora e Aprovado em
04/12/2025.

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Prof. Me. Francisco das Chagas da Silva

Profa. Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declara isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais, sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Levi Holanda Cardoso Dantas

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Prof. Me. Francisco das Chagas da Silva

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me sustentou em cada etapa e me guiou mesmo nos momentos de incertezas, lembrando de que tudo acontece com um propósito maior, mostrando que sempre esteve comigo, como também à minha família, que esteve ao meu lado em todos os processos desse sonho que vivi, os bons e os difíceis, oferecendo apoio, amor, paciência e força para que eu chegasse até aqui, reconheço que sem eles não teria chegado tão longe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me guiou e me sustentou em cada passo desta jornada. Reconheço que sem Ele não conseguiria chegar onde estou, e que a maior demonstração de amor por mim foi a Sua morte na cruz, e em cada dificuldade encontrei força na fé, e em cada vitória, a certeza de que Sua mão esteve sobre mim, conduzindo-me ao propósito que Ele mesmo traçou.

A Ilka e Eneas, um casal lindo que sempre encontrou no simples a forma mais pura de ensinar: com amor, cuidado e honestidade. Reconheço profundamente que Deus não poderia ter escolhido pessoas melhores para eu chamar de mãe e pai, obrigado meu pai, pelos valores que fizeram me tornar o homem que sou, seus ensinamentos e exemplo de pai inspiraram meu caráter, e obrigado minha mãe, por sempre me apoiar desde meus primeiros passos, seu carinho e jeito singular de viver me mostram que não saberia viver longe de vocês.

Ao meu irmão caçula, Eliasibe, que, mesmo de forma indireta, me ensina diariamente sobre o significado da responsabilidade e da influência que um irmão mais velho exerce sobre o mais novo. Agradeço por sempre tornar a vida mais leve e divertida, com piadas internas que só irmãos de sangue conseguem entender.

Aos meus avós maternos, José Wauires e Ilzani — ou, como os chamo desde criança, Pai Cecé e Federal — e aos meus avós paternos, Sebastião e Terezinha, meu reconhecimento pela perseverança que sempre demonstraram. Vindos de uma terra simples, transformaram o amor pelos filhos em exemplo de fé e dedicação, valores que admiro e levarei comigo para sempre.

À minha namorada e futura esposa, Carla Maria, minha gratidão por tanto cuidado e por estar ao meu lado quando o cansaço e o desespero me cercaram e fieram me aproximar do meu limite. Nela percebo que minhas dificuldades e alegrias deixam de ser apenas minhas e passam a ser nossas, sempre me lembrando que viver momentos bons e ruins sozinho não tem graça. Obrigado por ser refúgio, força e parceria, você é uma mulher de garra e dedicação, meu amor por você cresce cada vez mais.

Ao Ryan, amigo e irmão que a faculdade me deu. Uma amizade que começou de forma simples e inesperada, com uma maçã oferecida nos primeiros dias de faculdade, e que hoje posso afirmar que nossa amizade floresceu e criou raízes tão profundas que o tempo não será capaz de apagá-las. Obrigado por cada conselho, risada, cada conversa e cada apoio silencioso.

À Gisele e à Jessica, cuja presença torna a vida mais leve e divertida. Agradeço por cada conversa que ultrapassou o horário da aula, por cada apreensão diante dos prazos, por cada medo antes do resultado das provas. Levarei a amizade de vocês comigo como uma das melhores partes dessa caminhada.

Ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Quixadá, na figura do diretor de secretaria Dr. Romeu Eyver Crispino Pinheiro, minha profunda gratidão por ter enxergado potencial em mim quando eu ainda era apenas um aluno caminhando ao quarto semestre de faculdade, sempre ensinando, com paciência e cuidado, a prática do Direito, despertando meu conhecimento e fascínio por cada ato, sempre mostrando que sem curiosidade, não fazemos nada. E a Paulo Vinicius e Maria Clara, que foram companheiros nessa fase de minha jornada, e tornaram-se amigos que levarei para sempre.

Ao Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, na figura do Tabelião-Substituto Francisco José Ferreira e Rodrigo de Lima Rodrigues, amigos que estiveram comigo nessa mar de conhecimentos notariais e registrais. Obrigado pelos ensinamentos, resenhas e brincadeiras, lealdade resume nosso vínculo.

Ao meu professor e orientador, Valter Moura do Carmo, que, apesar da rigidez no ensino e da excelência na arte, estendeu a sua mão quando me vi sem chão, seu ato de humildade e apoio são valores que também levarei comigo. Sou profundamente grato por cada orientação, cada conselho e cada momento de aula. Hoje posso dizer, com sinceridade, que você tem um amigo em mim.

Ao coordenador do curso de Direito e professor, Francisco das Chagas da Silva, minha gratidão pela excelência no ensino, representando com dedicação e competência todo o corpo docente da faculdade, posso afirmar que Dom Adélio e José Nilson foram cirurgicos em escolhê-lo para tal função. Sua postura e compromisso foram fundamentais na construção da minha formação.

Ao querido fundador Dom Adélio Tomasin, *in memoriam*, e ao diretor institucional José Nilson, minha gratidão por acreditar profundamente que a educação, quando sustentada pelo amor, tem poder para transformar o mundo. Seu legado permanece vivo e continuará inspirando aqueles que acreditam na força do bem.

Por fim, agradeço a cada amigo e colega que compartilhou, durante esse curto lapso temporal de faculdade, momentos de alegria, quando o conteúdo estava fácil, apreensão nas matérias mais complexas, e resenhas que compartilhavam um pouco de cada um. Percebo que o brio da vida são, de fato, os familiares, amigos e colegas, e que talvez o sentimento de conquista não fizesse tanto sentido se tudo isso vivido até então, não fosse compartilhado.

RESUMO

Esta pesquisa contextualiza a evolução histórica da curatela no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, destacando as profundas alterações introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão, que conferiu às pessoas com deficiência o reconhecimento de plena capacidade civil e reduziu a curatela a uma medida excepcional e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial. A distinção entre tutela e curatela é examinada, bem como a atuação do curador e os limites impostos pela legislação e jurisprudência, especialmente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que têm reafirmado a necessidade de uma interpretação proporcional e humanizada do instituto. O presente estudo tem por objetivo analisar os limites e os avanços do instituto da curatela após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015, com enfoque na proteção patrimonial da pessoa submetida à curatela e na compatibilização entre autonomia da vontade e tutela jurídica. Por meio de pesquisa qualitativa e bibliográfica, amparada em doutrinas clássicas e contemporâneas, legislações e julgados recentes, o estudo evidencia que a curatela evoluiu de um instrumento de limitação da vontade para um mecanismo de proteção e inclusão social, voltado à concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da equidade. Conclui-se que embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha promovido avanços significativos, ainda existem desafios práticos na delimitação dos poderes do curador e na efetividade da proteção patrimonial, sendo necessária uma atuação judicial sensível e individualizada, capaz de equilibrar segurança jurídica e autonomia pessoal.

Palavras-chave: Curatela; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Capacidade Civil; Proteção Patrimonial; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This research contextualizes the historical evolution of guardianship in the Brazilian legal system, from the 1916 Civil Code to the 2002 Civil Code, highlighting the profound changes introduced by the Brazilian Inclusion Law, which granted people with disabilities full legal capacity and reduced guardianship to an exceptional measure restricted to acts of a patrimonial and business nature. The distinction between tutelage and curatorship is examined, as well as the role of the curator and the limits imposed by legislation and jurisprudence, especially in the decisions of the Superior Court of Justice, which have reaffirmed the need for a proportional and humanized interpretation of the institution. This study aims to analyze the limits and advances of the institution of curatorship after the enactment of the Statute of Persons with Disabilities in 2015, focusing on the patrimonial protection of the incapacitated person and the compatibility between autonomy of will and legal guardianship. Through qualitative and bibliographical research, supported by classic and contemporary doctrines, legislation, and recent case law, this study demonstrates that guardianship has evolved from an instrument for limiting will to a mechanism for protection and social inclusion, aimed at realizing the constitutional principles of human dignity and equity. It concludes that although the Statute of Persons with Disabilities has promoted significant advances, practical challenges remain in defining the powers of the guardian and in the effectiveness of asset protection, requiring sensitive and individualized judicial action capable of balancing legal security and personal autonomy.

Keywords: Guardianship; Statute of Persons with Disabilities; Legal Capacity; Asset Protection; Human Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
FADAT	Faculdade Dom Adelio Tomasin
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CJF/STJ	Conselho da Justiça Federal / Superior Tribunal de Justiça
trad.	Tradutor
AVC	Acidente Vascular Cerebral
Resp	Recurso Especial
CC/02	Código Civil de 2002
TJ/MG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
LIB	Lei Brasileira de Inclusão
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
TDA	Tomada de Decisão Apoiada
CPC	Código de Processo Civil
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
DAC	Diretiva Antecipada de Curatela
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Porcentagem
R\$	Real
N. °	Número

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	143
1 – A CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	176
1.1. Distinção entre curatela e tutela	19
1.1.1 A fixação e a ampliação excepcional da curatela na jurisprudência do STJ.....	22
1.2 A curatela no Código Civil de 2002 com o Estatuto da Pessoa com Deficiência	24
1.3 A finalidade protetiva da curatela e seu caráter patrimonialista.....	26
2 – LIMITES NA VISÃO PATRIMONIAL E HUMANIZADA DA CURATELA	30
2.1 Avanços e perspectivas de uma visão humanizada da curatela.....	321
2.2 O papel do curador e sua responsabilidade na administração dos bens do incapaz	343
2.2.1 A ótica da curatela trazida pelo Decreto 6.949/2009	376
2.3 Atos de disposição patrimonial e a exigência de alvará judicial	39
2.4 A fixação e a ampliação excepcional da curatela na jurisprudência do STJ.....	421
2.5 A curatela compartilhada e seus reflexos na proteção do incapaz.....	443
3 – A LEI Nº 13.146/2015 NO DIREITO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL	487
3.1 A dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.....	48
3.2 A proteção patrimonial e a legítima dos herdeiros necessários.....	51
3.3 O papel das serventias extrajudiciais nos atos que envolvem incapazes	52
4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	587
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

A curatela enquanto instituto jurídico destinado à proteção da pessoa que não possui plena capacidade de exercer os atos da vida civil passou por significativas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o advento da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal diploma legal foi fruto da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao sistema constitucional brasileiro, que redefiniu o paradigma da incapacidade civil, promovendo a autonomia e a dignidade da pessoa humana como pilares centrais da proteção jurídica.

Nesse contexto, o tema assume excepcional relevância por abranger a tensão entre dois valores fundamentais: a preservação da autonomia individual e a necessidade de tutela patrimonial e existencial da pessoa em situação de vulnerabilidade. Assim, o interesse por essa investigação surge em meio às inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que rompeu com o modelo tradicional de substituição da vontade e instituiu um sistema baseado no apoio à tomada de decisão.

Nota-se que mesmo com os avanços normativos a aplicação prática da curatela ainda revela alguns desafios, especialmente quanto aos seus limites e sua efetividade na proteção patrimonial da pessoa submetida à curatela, motivando a uma reflexão crítica sobre a atuação do Estado e do Judiciário na concretização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente estudo traz sua justificativa não apenas na relevância acadêmica e jurídica, mas, sobretudo, pelos impactos sociais que envolvem a tutela daqueles que necessitam de apoio para o exercício de sua cidadania. Diante disso, se evidencia a necessidade de promover uma releitura humanizada do instituto, compatível com os princípios constitucionais e com o ideal de inclusão social que norteia direito contemporâneo.

Parte-se da hipótese de que, apesar dos avanços promovidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a aplicação prática da curatela ainda enfrenta dificuldades interpretativas e operacionais que limitam sua efetividade na proteção patrimonial, exigindo uma atuação judicial mais individualizada e proporcional.

Quais são os limites e os avanços do instituto da curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência na proteção patrimonial da pessoa submetida à curatela, à luz do equilíbrio entre autonomia e tutela jurídica? Diante de um cenário de profundas

transformações legislativas e interpretativas, torna-se indispensável estabelecer um problema central que oriente a investigação e permita analisar, de forma integrada, os diversos aspectos que envolvem a proteção da pessoa curatelada.

Por isso, o trabalho se estrutura a partir das seguintes questões norteadoras, que sintetizam as principais frentes de análise desenvolvidas ao longo do estudo: Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência redefiniu os limites da curatela? Quais são as responsabilidades do curador na administração patrimonial? De que forma a jurisprudência atual tem enfrentado os desafios práticos decorrentes dessa nova configuração jurídica?

Metodologicamente, a pesquisa se fundamenta em duas abordagens, sendo a primeira qualitativa, entendida segundo as diretrizes da ABNT, como aquela que busca compreender fenômenos a partir de sua natureza subjetiva, interpretativa e contextual, priorizando a análise de significados e percepções não se restringindo apenas a números. A segunda é a abordagem descritiva, na qual, de acordo com os parâmetros da ABNT, é voltada a observar, registrar e interpretar os fatos sem interferência direta do pesquisador, limitando-se à descrição das características e do comportamento do objeto estudado, no caso, o instituto da curatela.

Para alcançar tais objetivos utilizou-se levantamento bibliográfico realizado em bases de dados reconhecidas na pesquisa jurídica, a exemplo do Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e repositórios institucionais, além da consulta a obras doutrinárias, decisões judiciais, jurisprudências e a legislação pertinente. A metodologia desenvolveu-se mediante a seleção, leitura, sistematização e análise crítica dessas fontes, permitindo identificar como o Poder Judiciário e a doutrina civilista têm interpretado e aplicado o novo regime jurídico da curatela.

A pesquisa tem como objetivo geral compreender como a curatela foi significativamente reelaborada no ordenamento jurídico brasileiro após o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os objetivos específicos que conduzem a construção teórica e interpretativa do trabalho surgem a partir do problema de pesquisa, consistindo o primeiro em examinar as alterações promovidas pela LBI na curatela.

O segundo objetivo específico analisa o papel e as responsabilidades do curador na administração patrimonial da pessoa com deficiência em situação de curatela.

Já o terceiro objetivo orienta a investigação da jurisprudência contemporânea especialmente no tocante aos desafios práticos e às decisões que delimitam ou ampliam os poderes do curador, permitindo avaliar a efetividade da proteção patrimonial na prática

forense.

O quarto objetivo tem a função de descrever e analisar o papel das serventias extrajudiciais como instrumentos de efetivação da proteção patrimonial do curatelado, evidenciando sua função facilitadora na realização de atos sucessórios e na garantia de segurança jurídica por meio de procedimentos administrativos.

No primeiro capítulo buscou-se examinar a construção histórica e jurídica da curatela, bem como a forma como os tribunais passaram a interpretar os limites da curatela e o papel do curador em situações concretas, destacando como esse instituto deixou de servir prioritariamente à proteção patrimonial para se tornar um mecanismo voltado à tutela da dignidade e dos direitos da pessoa humana.

No segundo capítulo abordou-se as profundas mudanças introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência dentro da esfera da capacidade civil e suas consequências no âmbito patrimonial e sucessório, sobretudo quanto à autonomia, a reinterpretação da vontade presumível e a progressiva flexibilização judicial, bem como os poderes e deveres do curador.

Já no terceiro capítulo, buscou-se direcionar o estudo para a relação entre a capacidade jurídica e o direito sucessório, analisando a proteção da legítima, a atuação das serventias extrajudiciais na efetivação dos direitos das pessoas curateladas e a importância da desjudicialização como instrumento de inclusão e garantia de segurança jurídica.

Em síntese, este estudo demanda demonstrar que a curatela, após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deixou de ser um instrumento de limitação da vontade para se tornar um meio de efetivação da dignidade da pessoa humana, servindo à concretização dos direitos fundamentais e à proteção do patrimônio do curatelado de forma proporcional, excepcional e, sobretudo, individualizada, de modo a propor uma reflexão crítica sobre o papel do curador, do Estado e do Poder Judiciário na promoção de uma curatela humanizada, que harmonize proteção do patrimônio, autonomia pessoal e inclusão social.

1 – A CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A curatela ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, representando um dos mais tradicionais instrumentos de proteção da pessoa que, por razões diversas, não tem a plena capacidade para administrar a própria vida civil, pois uma vez analisado sua origem etimológica e histórica, são verificados aspectos fundamentais para a sua compreensão dentro do Direito Civil contemporâneo. Seu termo remonta ao vocábulo latino *curae*, que pode ser compreendido como cuidado, diligência, administração e direção, simbolizando desde sua raiz a ideia de zelo e tutela sobre alguém ou algo.

Essa origem etimológica expressa de forma precisa o seu propósito de proteger e administrar os interesses de quem não possui plena capacidade civil. Funes; Funes (2009) destaca que o conceito de curatela está intimamente ligado à sua função primordial de cuidado e gestão em favor de pessoas vulneráveis, sendo uma expressão de responsabilidade jurídica e social.

Beviláqua (1959) evidencia que, a partir dos quatorze anos, os romanos eram considerados capazes para a prática de atos jurídicos, o que frequentemente resultava em abusos e prejuízos em razão da inexperiência e, diante desta realidade, foram instituídos diversos mecanismos de proteção, entre eles a chamada *Lex Plaetoria*, que estabelecia sanções criminais para quem se aproveitasse da ingenuidade dos menores de vinte e cinco anos. Este autor enfatiza ainda que tal norma permitia que o jovem que fosse lesado pudesse recorrer ao Judiciário para a nomeação de um curador, marcando a origem da concepção da curatela como instrumento de defesa contra a exploração e o abuso.

Neste contexto histórico é observado que o surgimento da curatela no Direito Romano se deu como resposta à necessidade de proteção diante da concessão precoce de capacidade civil aos jovens.

Todavia, Funes; Funes (2009) destacou que a preocupação principal não era com a salvaguarda da pessoa tida como incapaz, mas sim com a preservação e administração dos bens que integrariam o patrimônio familiar, de modo que os futuros herdeiros assumiam a prerrogativa de zelar antecipadamente pelos bens que futuramente lhes pertenceriam, sendo-lhes conferida a possibilidade de nomear um curador.

Diante disso, surge uma perspectiva de cunho econômico sobre o instituto da curatela, voltado à manutenção do patrimônio familiar e à prevenção de prejuízos sucessórios, o que, com o crescente avanço legislativo passou também a ser visto como

um instituto de proteção efetiva a dignidade e aos direitos da pessoa humana.

Com esse avanço e a consolidação dos direitos fundamentais, a curatela passou a assumir um caráter mais humanizado e protetivo, se distanciando gradativamente de sua antiga vinculação exclusivamente patrimonial, sendo no contexto contemporâneo, consolidado como uma ferramenta tradicional do Direito Civil voltada à salvaguarda daqueles que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não possuem plena capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil (Gonçalves, 2013).

Ainda de acordo com Gonçalves (2013), a curatela pode ser definida como o encargo legalmente atribuído a uma pessoa capaz, incumbida de reger a vida e administrar os bens daquele que não apresenta condições de fazê-lo por si próprio, tratando-se, portanto, de uma cujo objetivo não é restringir direitos, mas assegurar que os interesses do curatelado sejam resguardados e exercidos da forma mais próxima possível da sua vontade presumida.

Desde o Código Civil de 1916, a incapacidade civil era tratada de forma bastante abrangente, de modo que tanto os menores de idade quanto pessoas com enfermidades ou transtornos mentais, os ébrios habituais e os pródigos, tornavam-se sujeitos à representação ou assistência de um curador, uma vez que esse modelo ainda mostrava resquícios antigos, marcado por uma visão tutelar e rígida da incapacidade, que refletia o paradigma de uma sociedade que entendia a proteção jurídica como forma de limitação da autonomia.

Diante de seu evidente desígnio na proteção integral da pessoa em situação de vulnerabilidade, Gonçalves (2013) destaca que tal instituto deve ser compreendido como um instrumento de solidariedade jurídica e social, observando sempre o princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Venosa (2013, p. 364), por sua vez, leciona que “a representação da pessoa submetida à curatela pode ser legal ou voluntária, conforme resulte de disposições de lei ou da vontade das partes, existindo ainda a possibilidade de se acrescentar, como uma excessão a estas formas, a representação judicial, como nos casos de administradores nomeados por juízes no curso de processos, como os depositários.”.

Em seu estudo, Venosa (2013, p 364) aponta ainda que “a representação legal ocorre quando a própria lei prevê determinadas hipóteses em que alguém será representado, como acontece nos casos de incapacidade, quer seja na tutela ou curatela.”. Em tal situação, o poder de representação decorre diretamente do ordenamento jurídico, que define seus limites, as circunstâncias em que deve ser exercida, a administração dos

bens e as condições em que pode haver disposição dos direitos do representado.

Em continuidade, Venosa (2013, p. 365) aborda a representação voluntária, que por sua vez, tem como fonte mais comum o contrato de mandato, que “se materializa por meio do instrumento procuratório, sendo essencial ressaltar que a representação não se confunde com o mandato, pois este constitui apenas uma de suas manifestações, enquanto aquela abrange de forma mais ampla o fenômeno jurídico pelo qual uma pessoa atua em nome de outra, produzindo efeitos diretamente na esfera jurídica do representado.”.

Vale destacar que também pode ser considerada uma forma de representação, ainda que menos usual, aquela que tenha um fim eminentemente processual, como é o caso do inventariante, do síndico da massa falida, do síndico de edifícios de apartamentos, por exemplo.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foram observados importantes avanços na proteção da pessoa considerada incapaz, porém, mesmo com tais inovações, manteve-se a vinculação direta entre deficiência e incapacidade civil, consagrada nos artigos 3º e 4º, que determinavam de forma expressa quem seriam os “absolutamente” e “relativamente” incapazes de exercer os atos da vida civil.

O artigo 3º, em sua redação original, incluía, além dos menores de dezesesseis anos, pessoas com enfermidades ou deficiências que as impedissem de manifestar sua vontade, submetendo-as a um regime de incapacidade absoluta. Já no artigo 4º, eram previstas hipóteses de incapacidade relativa igualmente atrelada à ideia de limitação decorrente da deficiência.

Tal cenário somente sofreu ruptura efetiva com a promulgação da Lei n.º 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, acarretando mudanças paradigmáticas ao alterar profundamente a forma como são considerados tais indivíduos.

Com a nova lei, a incapacidade absoluta ficou restrita apenas aos menores de dezesesseis anos e a incapacidade relativa passou a abranger hipóteses desvinculadas da deficiência, como os ébrios habituais, os usuários de substâncias entorpecentes, aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. Desse modo, o instituto da “incapacidade” passou a ter entendimento mais amplo, não sendo imposto de maneira automática ao sujeito, reforçando a plena capacidade jurídica da pessoa com deficiência, e garantindo-lhe autonomia e igualdade no exercício dos atos da vida civil.

Logo, é possível compreender que a evolução histórica e normativa da curatela, evidenciada como o instituto, deixou de ser um mecanismo de substituição ampla da

vontade para assumir contornos mais restritivos e proporcionais após a vigência da Lei nº 13.146/2015. Ficou demonstrado que, enquanto no Código Civil de 2002 a curatela ainda refletia traços patrimonialistas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou um novo paradigma, privilegiando autonomia e dignidade.

1.1 Distinção entre curatela e tutela

Os artigos 1.729 ao 1.732, do Código Civil de 2002, trazem o que Tartuce (2015, p. 1.016) denomina dentro do ordenamento jurídico brasileiro como os três tipos de tutela: (a) Prevista no art. 1.729, parágrafo único, do Digesto civilista de 2002, a tutela testamentária é aquela na qual a decisão de nomear o tutor é conferida de forma conjunta aos pais, tratando-se instituto que possibilita aos genitores, no exercício do poder familiar, indicar quem ficará responsável pela tutela de seus filhos menores de idade, caso ambos venham a faltar. O autor destaca ainda que a nomeação deve ser formalizada por meio de testamento ou de outro documento autêntico.

O segundo tipo de tutela, (b) a chamada tutela legítima, diz que na falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe aos parentes consanguíneos do menor, sendo seguida preferencialmente a ordem dos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto, em seguida aos colaterais até o terceiro grau, preferindo sempre os mais próximos e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços, podendo também em qualquer desses casos, o juiz escolher entre eles o mais apto a exercer a tutela, prevalecendo o princípio do melhor ou maior interesse da criança, junto com o princípio da proteção integral, previstos nos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/2013;

Por fim, (c) a tutela dativa, hipótese em que, na falta das anteriores, incube ao juiz nomear tutor idôneo e residente no domicílio do menor, sendo essa forma de tutela prevista para os casos de exclusão do tutor, escusa da tutela ou quando removidos os tutores legítimos ou testamentários por serem inaptos.

Nesse sentido, a curatela configura-se como instituto de natureza assistencial, destinado à proteção dos interesses dos maiores com limitação específica para determinados atos patrimoniais, desempenhando função de *múnus* público atribuído por lei, de modo semelhante à tutela, sendo que o curador se configura dentro dessa relação jurídica como parte integrante dela, responsável pela administração, e o curatelado, pessoa cuja capacidade encontra-se limitada.

Dessa forma, nos casos em que se trate de absolutamente incapazes, conforme

dispõe o artigo 3º, incisos II e III, do *Códex* civilista, a prática dos atos da vida civil deve ocorrer por meio de representação do curador, a quem cabe exercer os poderes necessários à tutela dos interesses do representado.

Por outro lado, tratando-se de relativamente incapazes, nos termos do artigo 4º, incisos II, III e IV, do mesmo diploma, impõe-se a assistência do curador, que por sua vez atuará de forma conjunta com o curatelado, a fim de assegurar a validade dos atos praticados. Assim sendo, cabe ressaltar que em ambas as hipóteses, a inobservância dessa exigência enseja a nulidade do negócio jurídico, nos termos dos artigos 166, inciso I, e 171, inciso I, do Código Civil, por ausência de capacidade plena para a manifestação válida da vontade¹.

Ademais, o artigo 1.767 da Lei nº 10.406/2002 estabelece, em rol taxativo, que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, reafirmando a natureza protetiva e excepcional desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que a curatela não se confunde com a mera representação ou assistência, pois constitui um instituto de administração geral dos interesses da pessoa curatelada, com alcance amplo e finalidades protetivas específicas.

No que se refere à nomeação do curador, o Código Civil de 2002 estabelece uma ordem preferencial, onde o cônjuge ou companheiro, desde que não esteja separado judicial ou de fato, possui prioridade legal para o exercício da curatela (art. 1.775, *caput*), e em sua ausência, a função fica diretamente atribuída ao pai ou à mãe e, em seguida, aos descendentes mais aptos, devendo sempre ser observada a proximidade do grau de parentesco (art. 1.775, §1º), e nos casos de não havendo familiares habilitados, caberá ao juiz nomear um curador dativo (art. 1.775, §2º).

Em seu estudo, Tartuce (2015, p. 1.031) destaca novas modalidades de curatela especial trazidas pelo Código Civil, tais como a curatela do nascituro, prevista para a hipótese em que o suposto pai venha a falecer estando a mulher grávida e sem exercer o poder familiar, ou, ainda, quando a gestante estiver interditada (art. 1.779, parágrafo único). Nesse cenário, o autor frisa que o dispositivo reforça a teoria concepcionista, pelo qual o nascituro é pessoa.

Já na curatela especial para enfermo ou portador de deficiência física, concedida

¹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (...) Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; [...]

mediante requerimento próprio ou de pessoa legitimada, visando unicamente à administração de seus bens ou negócios (art. 1.780), nesta última modalidade, frequentemente denominada pela doutrina de “curatela-mandato”, possui caráter essencialmente patrimonial, funcionando como instrumento de administração assistida.

Tartuce (2015, p. 1.028) salienta que “a decisão judicial de interdição que determinar o curador deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas, conforme o Enunciado n.º 574 do CJE/STJ, aprovado na 6ª Jornada de Direito Civil, no ano de 2013, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito.”. A justificativa para este enunciado destaca principalmente que o Código Civil de 2002, havia restringido a norma que determina a fixação dos limites da curatela apenas às pessoas referidas nos incisos III e IV do art. 1.767, e o dito enunciado defende que é desarrazoado restringir a aplicação do art. 1.772, com base em critérios arbitrários.

O Enunciado n.º 574 CJE/STJ, detalha ainda que existem diversos transtornos mentais não contemplados no dispositivo legal original que afetam parcialmente a capacidade do indivíduo e que, igualmente, demandam a proteção de uma curatela com limites bem definidos.

Outro ponto a ser evidenciado é que se o comprometimento da capacidade de uma pessoa se manifesta apenas para a prática de certos atos, a interdição deve ser parcial, independentemente da hipótese legal específica, como também a competência ao juiz, com base nas provas produzidas nos autos, sendo crucial estabelecer os limites da curatela, que podem coincidir ou não com aqueles previstos no art. 1.782, CC/02².

O Enunciado enfatiza que a curatela deve ser sempre voltada para o melhor interesse do interdito, sendo crucial demonstrar sua incapacidade, bem como a designação de um curador implicar na intervenção direta de sua autonomia, razão pela qual foi pautada a individualização do instituto de proteção e a definição de graus de incapacidade, em observância a cada caso apresentado, sendo determinante que a sentença de interdição deva delimitar o limite de incapacidade, tal como fixar o regime de proteção adequado e em seguida, uma criteriosa averiguação de sua aptidão para a prática de atos de natureza patrimonial e extrapatrimonial, em acordo com o art. 1.782 CC/02.

Em suma, aplicam-se à curatela as disposições relativas à tutela, respeitadas as peculiaridades de cada instituto (art. 1.774), e entre essas normas, inclui-se a obrigação de prestar contas pelo curador, salvo na hipótese restrita em que o cônjuge exerça a curatela

² Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

e o casamento esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens (art. 1.781).

1.1.1 A fixação e a ampliação excepcional da curatela na jurisprudência do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 24 de setembro de 2024, divulgou em seu portal uma notícia que se referia ao conteúdo do Enunciado n.º 574 do CJF/STJ. Na ocasião, o ministro Luís Felipe Salomão destacou que “a curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir a sua vontade e administrar os seus bens.”.

Ainda de acordo com a notícia, ao nomear o curador, o juiz deve considerar as características pessoais da pessoa a ser curatelada, levando em conta suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, podendo tal avaliação ser realizada por meio de entrevista com o interessado, ocasionando em uma análise individualizada de cada caso fundamental para a definição dos limites da curatela.

Sabe-se que, em regra, os poderes conferidos ao curador devem abranger apenas os atos de caráter patrimonial e negocial da vida do curatelado (Lei nº 13.146/2015). Entretanto, o STJ, em consonância com a diretriz de proteção da pessoa com deficiência e sem afastar sua autonomia, reconheceu que, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é possível ampliar o alcance da curatela para outros atos da vida civil, sem que isso importe em declaração de incapacidade absoluta do curatelado.

Nessa perspectiva, a notícia em referência relatou a aplicação prática desse entendimento em recurso interposto pela Defensoria Pública de Minas Gerais (REsp nº 2.013.021, 3ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2024, publicado em 22/01/2024), que, atuando em favor de uma curatelada, questionou a ampliação dos poderes da curadora, sendo que a decisão impugnada havia sido proferida em razão de a curatelada encontrar-se internada em estado grave e inconsciente, circunstância que motivou o magistrado a estender, de forma excepcional, os poderes originalmente conferidos.

No caso em questão, o Relator esclareceu que a extensão conferida à curatela não significa que as pessoas com enfermidade ou deficiência mental estejam inseridas no rol dos absolutamente incapazes, o que vai de encontro à redação atual do artigo 3º, do Diploma Civil de 2002, que restringe a incapacidade absoluta apenas aos menores de 16 anos.

Vale destacar que o fato de a fixação dos limites da interdição ser uma atribuição

judicial visa resguardar os interesses prevalentes do curatelado. O curador, por sua vez, deve atuar dentro dos limites estabelecidos pela decisão judicial, não se ausentando do dever de prestar contas da sua administração, uma vez que se encontra na posse dos bens da pessoa submetida à curatela, resultando dessa forma na proteção do patrimônio do curatelado.

Segundo o *decisum*, o requerente casado sob o regime de comunhão total de bens, sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) no ano de 2006 e passou a ser curatelado pela então esposa até o ano de 2009, e após se recuperar do AVC, pediu a prestação de contas sob a alegação de que teria havido dilapidação do seu patrimônio durante o período de sua incapacidade civil.

O ministro Relator salientou que ainda que se trate de casamento sob o regime da comunhão de bens, diante do interesse prevalente do curatelado, havendo qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do mesmo, com a periclitção de prejuízo ou desvio de seu patrimônio – tratando-se de bens comuns, objetos de meaço –, penso que o juiz *a quo* poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e sua proteção especial.

Entretanto, nos casos de curatela compartilhada, instituto desenvolvido pela jurisprudência, observa-se que sua aplicação não possui caráter obrigatório, devendo ser estabelecida apenas quando ambos os genitores – ou outros interessados – demonstrarem interesse e aptidão para o exercício conjunto do encargo, além do mais, a fixação dessa modalidade deve ocorrer somente se o magistrado entender que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado, conforme ressaltou o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Na avaliação do referido ministro, a ampliação da curatela para abranger outros atos da vida civil foi admitida em caráter excepcional e extraordinário, diante do reconhecimento de um quadro de comprometimento global da curatelada, devidamente comprovado por laudo pericial minucioso. Assim, concluiu-se que a decisão não contrariou a legislação vigente, observando o princípio da proteção integral da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade extrema.

Desse modo, verifica-se que o entendimento consolidado pelo STJ, reafirma a necessidade de que a curatela seja voltada à proteção da pessoa com deficiência, sem que isso implique a negação de sua autonomia e dignidade. Por outro lado, a atuação judicial deve buscar o equilíbrio entre a tutela dos interesses do curatelado e o respeito à sua vontade e às suas capacidades, em conformidade com os princípios da Lei n.º 13.146/15,

e com a evolução do pensamento jurídico acerca da capacidade civil e da inclusão social.

1.2 A curatela no Código Civil de 2002 com o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Com o passar do tempo, diversos fatores se fizeram primordiais para que a legislação civil brasileira evoluísse seu conceito acerca da capacidade jurídica das pessoas com deficiência intelectual de maneiras distintas, sempre refletindo o contexto social de cada época. Tais condutas são observadas no Código Civil de 1916, que em seu artigo 5º tratava esses indivíduos como “loucos de toda natureza” e por consequência estes eram considerados absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil. Um exemplo era a taxação feita expressamente pela incapacidade dos “surdos-mudos” que, diante de tal código civil não poderiam exprimir suas vontades.

Venosa (2013, p. 152-153) salienta que com a vinda do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) houve a inclusão dessas pessoas no rol daquelas que, em razão de enfermidade ou doença mental, não possuíam discernimento suficiente para a prática de atos da vida civil. Assim, nos casos em que consigam expressar-se, ainda que por linguagem própria aprendida por educação adequada, são considerados capazes, mas não de forma total, sendo limitados a atos que não exijam audição ou até mesmo a fala, como é o caso da impossibilidade de servir como testemunha em qualquer testamento.

De acordo com Venosa (2013), a classificação dos “surdos-mudos” como absolutamente incapazes já era alvo de críticas, visto que, o art. 451 do antigo diploma determinava que o juiz, ao decretar a interdição do indivíduo, delimitasse a extensão da incapacidade, revelando a possibilidade de capacidade relativa, de modo que cabia ao magistrado, com auxílio de prova técnica, avaliar, em cada situação, o grau de incapacidade³.

Atualmente, quando aborda a capacidade das pessoas naturais, o Código Civil, ao passo que não considera o deficiente visual como incapaz, impõe a ele restrições para determinados atos da vida civil, no caso de atos específicos como expressamente visto no art. 1.867. Quanto à elaboração de testamentos determina que ao cego só se permite o testamento público, devendo este ser lido em voz alta duas vezes, uma pelo tabelião e outra por uma testemunha eleita pelo testante, detalhando tudo do ato notarial, sendo um meio trazido pelo legislador de validar e garantir a fiel manifestação da vontade do

³ Art. 451. Pronunciada a interdição do surdo-mudo, o juiz assinará segundo o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela.

testador cego.

Com a redação trazida pela Lei n.º 13.146/15 que, no art. 3º do Código Civil, revogou os incisos II e III, que anteriormente classificavam como absolutamente incapazes aqueles que, por enfermidade ou deficiência intelectual, não tivessem o necessário discernimento, ou aqueles que não pudessem exprimir sua vontade. Atualmente o mesmo artigo trata como absolutamente incapaz apenas os menores de dezesesseis anos, demonstrando que a deficiência mental, por si só, não é mais critério para determinar a incapacidade absoluta.

Portanto, com a alteração no Código Civil introduzida pela Lei brasileira de inclusão, passou-se a não enquadrar as pessoas com deficiência intelectual diretamente como incapazes, quer seja ela absoluta ou relativa, tão somente com base na deficiência mental como diagnóstico.

Assim, o foco foi mudado para “a capacidade de exprimir a vontade”, sendo que tal mudança legislativa visou promover a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência, reconhecendo que essa condição não as torna inerentemente incapazes, sendo a chamada “incapacidade relativa”, que foi abordada no art. 4º, CC/02, determinada pela efetiva impossibilidade de manifestação da vontade, e não pela condição em si.

O mesmo Código Civil, em seu art. 1.550, § 2º, incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015, exemplifica isso ao dispor que “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”, demonstrando que mesmo em casos de deficiência mental ou intelectual, a lei objetiva viabilizar a expressão da vontade, em vez de presumir a incapacidade.

Destarte, constata-se que a evolução legislativa promovida pelo Código Civil de 2002, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), representou uma verdadeira mudança de paradigmas na forma como o ordenamento jurídico brasileiro compreende a capacidade civil e a proteção das pessoas com deficiência, rompendo com a antiga concepção médico-paternalista que vinculava a incapacidade civil à simples existência de uma deficiência mental ou intelectual.

Em seu lugar, consolidou-se uma visão humanista e inclusiva, fundada nos princípios da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, reconhecendo a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, dotada de capacidade para participar ativamente da vida civil, ainda que com o apoio necessário

para a plena manifestação de sua vontade.

1.3 A finalidade protetiva da curatela e seu caráter patrimonialista

Em um contexto histórico a curatela sempre foi usada como um instituto tradicional e fundamental dentro do Direito Civil brasileiro que em sua originalidade trouxe como principal objetivo a proteção de pessoas que por motivos de enfermidade ou outra causa que comprometa seu discernimento, não conseguem gerir plenamente seus interesses negociais, especialmente no campo patrimonial, conforme esclarece Tartuce (2018, p. 126).

A curatela se restringe unicamente aos atos que envolvem direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme disposto no artigo 85, da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não se estendendo aos direitos existenciais, como por exemplo, o direito ao próprio corpo, sexualidade, casamento, educação, saúde, trabalho e até mesmo ao voto. Em análise do art. 6º do mesmo Estatuto, constata-se que as limitações impostas pela curatela se destinam à esfera econômica, preservando integralmente os direitos personalíssimos da pessoa curatelada.

Os artigos 1.767 ao 1.783-A do CC/02 evidenciam desde o perfil de quem porventura vier a ser representante, realçando casos específicos nos quais o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa (na hipótese da nomeação do guardião de pessoa com deficiência), como também a interdição ser concebida para assegurar a tutela dos direitos e do patrimônio de quem não possui capacidade plena, devendo nesse caso, ser visto apenas como medida protetiva e excepcional, dentro de um curto lapso temporal, proporcional às necessidades da pessoa e às particularidades do caso concreto, conforme o artigo 88 da Lei nº 13.146/15.

A LBI, influenciou diretamente o código civil vigente, que apesar da clara a finalidade de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade, o caráter patrimonialista ainda prevalece, uma vez que o núcleo da curatela continua voltado para a administração de bens e a prática de atos jurídicos de valor econômico, como demonstra a exigência de autorização judicial para a alienação ou oneração de bens (art. 1.782 do Código Civil) e a obrigatoriedade de prestação de contas pelo curador (art. 1.757 do mesmo diploma).

Nesse contexto, se observa que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) tem se posicionado favoravelmente a esse entendimento, ao reconhecer que a curatela deve ser limitada ao estritamente necessário para prevenir a dilapidação do

patrimônio e a exploração da pessoa curatelada, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CURATELA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - INCAPACIDADE RELATIVA - LIMITES DA CURATELA - NECESSIDADE DO CURATELADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - ATRIBUIÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO CURADOR - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que modificou a redação dos arts. 3º e 4º do CCB, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, sendo relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de exercê-los. 2. Nos termos do art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 e art. 755, I e II, do CPC, a curatela, além de ser medida excepcional, seus limites devem ser fixados de maneira proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, observado o estado e o desenvolvimento mental do curatelado. 3. Considerando que a finalidade da curatela é a proteção dos interesses do curatelado, para as hipóteses em que o estado patológico conduz à falta de discernimento, total e permanente, inviabilizando a tomada de decisões autônomas ou mediante auxílio, a concessão dos poderes de representação ao curador nomeado, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, revela-se medida mais adequada ao caso sub examine. 4. Sentença mantida. 5. Recurso não provido. (TJMG - AC: 10000205992183001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 25 de janeiro de 2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26 de janeiro de 2022).

A ementa do TJ/MG, relatada pelo desembargador Raimundo Messias Júnior, teve como ponto central a definição dos limites da curatela e a extensão dos poderes conferidos ao curador, considerando as necessidades específicas do curatelado e as particularidades do caso concreto.

A decisão foi proferida à luz da Lei Brasileira de Inclusão, diploma este que reformulou os artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro de 2002, promovendo significativa mudança na concepção de capacidade civil, resultando dessa forma que o ordenamento passasse a rejeitar a ideia de incapacidade presumida, reconhecendo que a restrição de direitos somente se justifica quando indispensável à proteção da pessoa e adequada às suas reais necessidades.

O julgado manteve a sentença proferida pelo juízo *a quo*, que concedeu poderes de representação ao curador para os atos negociais, patrimoniais e de administração, sendo entendido que, embora a nova legislação atribua a incapacidade relativa para os casos em que o estado patológico (demência senil) conduz à falta de discernimento total e permanente, inviabilizando a tomada de decisões autônomas ou mesmo mediante auxílio, a concessão de poderes de representação ao curador é a medida mais adequada e protetiva aos interesses do curatelado.

Em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009), que busca assegurar o exercício pleno e igualitário dos direitos e liberdades fundamentais, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), em seu art. 755, §1º, estabelece que a sentença que institui a curatela deve especificar os atos que o curatelado não poderá praticar autonomamente, evitando interdições amplas ou indiscriminadas⁴.

Nesse mesmo sentido, uma notícia publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2025) relatou uma decisão proferida em Santa Catarina, na qual uma mãe foi nomeada curadora de seu filho de 26 anos de idade, então diagnosticado com ludopatia e comportamento pródigo, comprometendo de forma significativa a capacidade do jovem de gerir seu patrimônio, justificando a imposição de curatela restrita aos atos de natureza financeira, sendo o instituto fundamentado na constatação pericial de vulnerabilidade econômica decorrente de transtornos de saúde mental.

A decisão judicial estabeleceu a incapacidade parcial do curatelado para a prática de atos negociais e patrimoniais complexos, como emprestar, alienar, transigir, hipotecar ou praticar atos de comércio, sendo delegada sua competência para atos de sua então curadora, resguardando a segurança jurídica e evitando prejuízos decorrentes de decisões impulsivas do interditado. A perícia realizada apurou notória dificuldade do jovem em compreender a extensão de determinados atos da vida civil, recomendando a reavaliação da medida em dez anos, o que demonstra prudência e proporcionalidade do caso tratado.

Cabe destacar que a decisão segue uma linha doutrinária que compreende esses transtornos como fatores de vulnerabilidade econômica, exigindo, portanto, mecanismos protetivos adequados. Ainda de acordo com IBDFAM (2025), Patrícia Gorisch, destaca que “é essencial enfatizar que não se trata de um quadro de deficiência, mas de uma questão de saúde mental que impacta diretamente a capacidade do indivíduo de administrar seu patrimônio de forma responsável.”.

⁴ Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. § 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz. § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Gorisch (2025) também afirma que a decisão foi juridicamente equidosa por não suprimir a autonomia do indivíduo, uma vez sendo restrito apenas ao necessário para sua proteção patrimonial, evidenciando, desse modo, que a curatela resguarda atos simples da vida econômica, como pagamentos cotidianos e consultas bancárias, preservando a autonomia remanescente do curatelado, reforçando o princípio da intervenção mínima, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim a curatela cumpre dupla finalidade, protegendo o patrimônio e garantindo a segurança jurídica dos atos do curatelado, sem suprimir sua autonomia ao delimitar de forma direta os limites de atuação do curador e os atos que a pessoa ainda pode praticar por si mesma. Progressivamente é visto que o foco deixa de ser exclusivamente patrimonial e passa a integrar a proteção integral da pessoa, em conformidade com os princípios da autonomia, dignidade e inclusão previstos na legislação.

Dessa maneira, verifica-se que a curatela, embora historicamente associada à tutela patrimonial, evoluiu para um instituto essencialmente protetivo e individual, pautado na equidade e na excepcionalidade de sua aplicação, de modo que na lei atual, a restrição de direitos deve ocorrer quando necessária e de forma delimitada, preservando a autonomia e os direitos personalíssimos do curatelado.

2 – LIMITES NA VISÃO PATRIMONIAL E HUMANIZADA DA CURATELA

O instituto da curatela voltado a indivíduos que perderam a lucidez ou possuem limitações para exercer plenamente sua capacidade civil, possui dupla finalidade: proteger o patrimônio e salvaguardar os direitos e a dignidade da pessoa vulnerável, podendo tal fenômeno ser analisado dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Prevista no Código Civil de 2002, especificamente nos arts. 1.767 a 1.783-A, reforçada pela Lei nº 13.146/2015, em seus arts. 84 e 85, a curatela surge como medida destinada a garantir não apenas a administração prudente dos bens, mas também a promoção de uma existência digna e participativa da pessoa curatelada.

Historicamente é visto que a prática forense evidenciou uma predominância da visão patrimonial da curatela, na qual o controle sobre os bens do curatelado era intensamente formalizado por meio da exigência de prestação de contas detalhadas, documentos contábeis complexos e relatórios extensos.

Embora destinadas a assegurar transparência, tais práticas acabavam impondo um ônus significativo ao curador e, muitas vezes, consumiam recursos que poderiam ser aplicados diretamente na proteção e no bem-estar da pessoa sob curatela, evidenciando, assim, um cenário que poderia comprometer a própria finalidade protetiva do instituto.

Diante desse contraste entre a rigidez patrimonial e a necessidade de proteção integral, emerge uma tensão central: medidas inicialmente destinadas a resguardar o patrimônio podem acabar restringindo a autonomia e o conforto do curatelado, contrariando princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana e melhor interesse da pessoa vulnerável.

Oliveira (2025, p. 34) destaca sobre a tendência de alguns magistrados em reter parcela significativa da renda mensal do curatelado em aplicações financeiras, liberando apenas o “mínimo existencial”, reforçando a percepção de que a curatela se transforma em instrumento de preservação patrimonial para herdeiros, e não em mecanismo de efetiva proteção da vida digna.

Diante desse panorama, torna-se essencial superar a visão exclusivamente patrimonial da curatela e adotar uma abordagem mais humanizada, conforme preconizam os arts. 84 e 85 da LBI, fazendo com que o curador passe a agir de forma proporcional e excepcional, equilibrando a proteção dos bens com a promoção da autonomia, da participação social e do bem-estar do curatelado.

Tais perspectivas reafirmam que a curatela não deve ser entendida apenas como um

mecanismo contábil ou administrativo, mas como um instrumento de proteção integral, capaz de conciliar segurança patrimonial com dignidade e inclusão social.

Portanto é possível observar que a curatela passou a operar sob critérios de intervenção mínima, reforçando os princípios da proporcionalidade e do melhor interesse da pessoa vulnerável, uma vez que a análise demonstrou que o papel do curador não se limita apenas à administração patrimonial, mas exige conduta responsável, transparente e limitada às determinações judiciais. Além disso, observou-se que o fortalecimento da autonomia da pessoa com deficiência depende de práticas que respeitem sua vontade e promovam inclusão, concluindo-se que a curatela só deve ser utilizada de forma excepcional e rigorosamente delimitada.

2.1 Avanços e perspectivas de uma visão humanizada da curatela

A proteção patrimonial deve ser compreendida como meio de garantir a integridade e o bem-estar da pessoa curatelada, sob esse olhar, Oliveira (2025) acrescenta salientando acerca da necessidade urgente de uma visão mais humanizada e menos patrimonializada, rompendo com paradigmas históricos que a reduziram a um instrumento de mera gestão econômica.

Desse modo, o novo modelo jurídico inaugurado pela Lei nº 13.146/2015 reafirma a dignidade e a autonomia de tais indivíduos, impondo uma releitura profunda das práticas forenses e administrativas relacionadas à curatela, emergindo a necessidade de priorizar os princípios do Melhor Interesse da Pessoa Vulnerável e o Princípio da Vontade Presumível.

Tais avanços sugeridos estão voltados para reformular a fiscalização patrimonial, deslocando o foco do controle contábil formal para uma avaliação de resultados concretos na vida da pessoa curatelada, tendo por proposta central a adoção de um modelo de prestação de contas por resultado, e não por mera contabilidade.

De acordo com Santanna (2025, *apud*, Oliveira 2025, p. 16), o desembargador e professor Hector Valverde Santanna ressalta que, embora o dever de prestação de contas seja fundamental para proteger o patrimônio da pessoa sob curatela, ele pode ser flexibilizado em situações excepcionais.

Ainda seguindo o pensamento do citado autor, a flexibilização é admitida quando não há risco de prejuízo aos bens ou uso inadequado dos recursos, permitindo preservar a dignidade do assistido e evitar a sobrecarga excessiva do curador. Ademais, a dispensa da prestação de contas para despesas cotidianas de pequeno valor garante ao curatelado um

mínimo existencial, ao mesmo tempo em que reduz a burocracia desnecessária imposta à administração da curatela.

Outrossim, a gestão patrimonial deve respeitar a vontade presumível da pessoa juridicamente vulnerável, conceito este que busca reconstruir, com base em indícios e padrões de vida anteriores, aquilo que provavelmente seria a vontade do indivíduo caso pudesse manifestá-la. A adoção deste critério evita a redução da vida da pessoa curatelada a um estado de mera subsistência, ao passo em que assegura que a administração patrimonial sirva de meio para a realização da personalidade e da felicidade individual, e não apenas para a acumulação de patrimônio.

A interpretação teleológica e sistemática da curatela, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o art. 421 do Código Civil de 2002, que prevê a função social dos negócios jurídicos, possibilita que vedações tradicionais sejam interpretadas com menor rigor, como nos casos da proibição de liberalidades, incluindo doações e presentes.

Assim, quando tais atos forem compatíveis com o estilo de vida anterior do curatelado e com seu melhor interesse, podem ser admitidos, desde que não comprometam a subsistência nem os recursos essenciais, traduzindo um avanço na humanização da curatela, ao reconhecer que afetos e vínculos pessoais também possuem valor jurídico e social.

Importante destacar que o regime de prestação de contas contábil não é completamente abolido, mas reservado para situações excepcionais, como nos casos em que o regime por resultado se mostra ineficaz, nas hipóteses de despesas extraordinárias ou quando a curatela é exercida de forma profissional e remunerada.

Além disso, nos arts. 113 e 187 do Código Civil de 2002 estão consagrados princípios como a eficiência processual e a boa-fé objetiva, que orientam os atos de administração. Em consonância com tais dispositivos, o controle judicial deve manter-se flexível e proporcional, respeitando a margem discricionária de atuação do curador e evitando formalismos excessivos que possam comprometer a administração cotidiana e eficiente dos bens do curatelado.

Em síntese, a legislação e a doutrina contemporânea indicam que a curatela deve conciliar proteção patrimonial e humanização, garantindo segurança jurídica e, ao mesmo tempo, promovendo dignidade, autonomia e qualidade de vida do curatelado, de modo a não sobrecarregar o curador com exigências tidas como desnecessárias ou impedir a prática de atos compatíveis com a vida cotidiana da pessoa assistida.

Um avanço que pode ser considerado promissor consiste na valorização da Diretiva

Antecipada de Curatela (DAC), instrumento pelo qual a pessoa, ainda em plena capacidade, manifesta previamente sua vontade de um curador para a gestão de sua vida e de seu patrimônio para o caso de futura perda de lucidez.

Previsto no Projeto de Lei n.º 4/2025 (Projeto da Reforma do Código Civil), bem como no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tal instrumento reforça o protagonismo da pessoa e concretiza o direito à autodeterminação, assegurando que suas preferências sejam respeitadas mesmo diante de eventual incapacidade posterior.

Dessa forma, observa-se que a modernização da curatela não se limita à simplificação de procedimentos, mas à reconstrução de um modelo de cuidado centrado na pessoa, e não no patrimônio.

Humanizar a curatela, portanto, é reconhecer que tal instituto não se limita apenas a resguardar bens, mas a proteger vidas, garantindo que o exercício da curadoria reflita o verdadeiro espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quer seja a promoção da dignidade, da igualdade ou da participação plena na sociedade.

Nesse cenário, observa-se que a valorização da DAC, representa um avanço significativo na proteção da pessoa sob curatela, ao assegurar a autodeterminação e o protagonismo do indivíduo mesmo em situações futuras de incapacidade, buscando a simplificação de procedimentos e modernização do instituto de caráter humanizado, objetivando assim a promoção da dignidade e da autonomia, em consonância com os princípios existentes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.2 O papel do curador e sua responsabilidade na administração dos bens do incapaz

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 72, inciso I, estabelece que o juiz deve nomear um curador especial sempre que a pessoa que necessita ser submetida à curatela não possuir representante legal ou quando houver conflito de interesses entre esta e seu representante, devendo-a manter-se enquanto perdurar a incapacidade, garantindo a proteção legal necessária ao indivíduo⁵.

Observando-se uma similitude do dispositivo acima referido, com o art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que também prevê a intervenção judicial para assegurar a adequada representação da pessoa em situação de curatela, reafirma-se, portanto, o papel do Judiciário na tutela dos direitos de pessoas em situação de

⁵ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; [...]

vulnerabilidade⁶.

O curador desempenha funções jurídicas e sociais, caracterizando-se como verdadeiro *múnus* público, pois sua atuação visa exclusivamente resguardar os interesses do curatelado.

Em outro giro, o artigo 1.774 do Código Civil de 2002, assevera que as regras aplicáveis à tutela se estendem à curatela, impondo ao curador o dever de zelar tanto pela pessoa quanto pelo patrimônio do curatelado, atuando como administrador de seus bens e responsável legal por seus atos.

Em 2019, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) publicou a Cartilha de Orientação aos Curadores, que teve como eixo central a necessidade de assegurar o exercício responsável, diligente e transparente da curatela, com vistas à proteção integral da pessoa curatelada, orientando e conscientizando os curadores acerca das obrigações legais inerentes à função, bem como visando mitigar os riscos decorrentes do mau exercício dessa atribuição jurídica de elevada relevância social, ao detalhar as responsabilidades e obrigações do curador, abordando implicitamente os riscos e desafios inerentes a essa atribuição jurídica.

O primeiro desafio diz respeito à garantia da boa-fé e do zelo na administração dos bens do curatelado, pois mesmo que o curador apresente os pré-requisitos legais (ser pessoa idônea, nomeada judicialmente, que atue em conformidade com o dever de boa-fé objetiva etc.), ainda subsiste o risco de ocorrência de prejuízos patrimoniais em razão de condutas culposas ou dolosas, o que impõe ao Poder Judiciário o dever de avaliar a ausência de conflito de interesses antes da nomeação.

Mencionada cartilha busca coibir também determinados atos que são expressamente vedados por meio de orientações claras e normativamente alinhadas, como contrair dívidas em nome do curatelado, alienar seus bens a título gratuito ou deles adquirir proveito pessoal.

A segunda questão envolve a fiscalização rigorosa e a transparência na gestão de ativos isso porque, embora a curatela seja exercida sob a supervisão judicial e ministerial, ainda há o desafio na efetividade dessa fiscalização, cujo principal instrumento de controle é a prestação de contas, que possui a função de garantir transparência e rastreabilidade da administração dos recursos do curatelado.

⁶ Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

A dificuldade prática está em assegurar que as contas sejam apresentadas de forma analítica, precisa e acompanhadas de documentação comprobatória idônea, posto que a ausência de tais documentos e/ou o uso de comprovantes inidôneos comprometem de forma direta a verificação da legalidade dos atos de gestão.

Nesse sentido, cabe destacar que atos como a venda de bens, aceitação de herança ou pagamento de dívidas extraordinárias demandam de prévia autorização judicial, sob pena de nulidade e responsabilização do curador, sendo que o descumprimento desses deveres pode ter como sanção sua remoção, sobretudo em casos de negligência, omissão ou condutas que atentem contra o bem-estar físico e moral do curatelado.

Ao delimitar responsabilidades, impor deveres e reforçar mecanismos de fiscalização, a Cartilha de Orientação aos Curadores busca reduzir as falhas estruturais do sistema de curatela e assegurar que o instituto cumpra sua finalidade essencial: prevenção e orientação, voltadas à efetivação dos princípios da boa-fé, da legalidade e da proteção integral, garantindo a tutela jurídica e a dignidade da pessoa em situação de incapacidade.

Oliveira (2019) enfatiza que com o advento da reforma promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou o Diploma Civil, a curatela agora se restringe apenas aos atos negociais e patrimoniais, e não mais total ou parcial de forma genérica, como previsto anteriormente, enfatizando a obrigação do juiz em fixar expressamente os limites da curatela e indicando especificamente para quais atos ela é necessária, em respeito ao disposto no artigo 759, § 1º, do vigente Código de Processo Civil.

Outro ponto importante é a decisão sobre a escolha do curador para a pessoa idosa, sendo evidenciado em debates, principalmente pelo podcast *Judcast*, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado em 18 de julho de 2025, no qual contou com a participação da juíza da Vara de Curatelas de Porto Alegre, Dra. Cristina Luísa Marquesan da Silva, enfatizando que "a escolha do curador é sempre em benefício do curatelado, é aquela pessoa que tem melhores condições de exercer o encargo em favor daquela pessoa que vai ser curatelada."

Durante o episódio, é possível perceber que a magistrada reforça que o foco da curatela não está centrado no vínculo familiar, mas sim na capacidade efetiva de cuidado, ressaltando que essa compreensão sobre tal instituto converge com a lógica contemporânea da curatela, exigindo que o exercício do *múnus* observe a idoneidade, a disponibilidade e a aptidão de quem assume o encargo.

Por fim, a magistrada destaca que, em situações nas quais há disputa familiar sobre quem deve exercer o encargo, cabe ao juiz realizar um exame minucioso das circunstâncias

fáticas, da convivência, da capacidade administrativa e do comprometimento afetivo de cada pretendente, devendo a decisão final recair sobre quem possui “melhores condições de ser o curador”, assegurando que o instituto cumpra sua função primordial de promover a dignidade, a segurança e o melhor interesse da pessoa interditada, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com os princípios constitucionais que regem a proteção integral.

Percebe-se, assim, que a atuação do curador como *múnus* público deve conciliar a administração dos bens com a preservação da dignidade e dos interesses pessoais do curatelado, sempre dentro dos limites expressamente definidos pelo juiz, e que a curatela se configura como um instrumento estritamente regulado e individualizado, cujo objetivo central é garantir a proteção jurídica e social da pessoa submetida à curatela, sem extrapolar sua esfera de atuação.

Com a reforma promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela passou a focar especificamente nos atos patrimoniais e negociais, evidenciando uma abordagem mais proporcional, transparente e respeitosa da autonomia do indivíduo, reafirmando o papel do Judiciário na tutela dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

2.2.1 A ótica da curatela trazida pelo Decreto 6.949/2009

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência marcou uma profunda transformação na tutela jurídica das pessoas com deficiência, conferindo-lhes o *status* de sujeitos plenos de direitos e rompendo com antigas concepções tutelatórias baseadas na incapacidade presumida. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Brasil com força constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, passando a vigorar internamente por meio do Decreto nº 6.949/2009 ⁷.

Em consonância com os preceitos da prefalada Convenção, a Lei nº 13.146/2015, consolidou o princípio da plena capacidade civil como regra, reconhecendo às pessoas com deficiência, inclusive intelectual ou mental, o direito de exercer todos os atos da vida civil

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

em igualdade de condições com as demais, reafirmando, dessa forma, o valor da autonomia e da autodeterminação, assegurando o respeito à vontade e às preferências da pessoa com deficiência.

Nesse cenário, a curatela assume natureza eminentemente excepcional, sendo aplicável apenas quando estritamente necessária e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o artigo 84, §§ 1º a 3º, da Lei Brasileira de Inclusão, fazendo com que o instituto passe a ter caráter protetivo e subsidiário, devendo ser aplicado de forma proporcional, temporária e sempre orientada pelo respeito à dignidade e à autonomia da pessoa curatelada.

Essa nova leitura normativa representa uma evolução no tratamento jurídico da deficiência, mudando o modelo de substituição da vontade por um sistema de apoio à tomada de decisão, em consonância com os princípios da inclusão, da igualdade e da liberdade individual.

Apesar da consagração do modelo inclusivo e da autonomia pessoal trazido pela Convenção e pela LBI, a aplicação prática da curatela ainda exige sensibilidade e equilíbrio do Poder Judiciário, especialmente diante de situações em que a limitação das capacidades do indivíduo se mostra mais acentuada, nas quais se evidencia a necessidade de ponderar entre a proteção e a liberdade, buscando um ponto de convergência que assegure tanto a dignidade da pessoa com deficiência quanto a efetividade da tutela jurídica que visa resguardá-la.

Nessa lógica, a Apelação Cível n.º 0716550-24.2018.8.07.0003, relatada pelo Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, julgada em 10 de março de 2021, pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reafirmou que a curatela deve ser fixada de forma proporcional às limitações do curatelado, privilegiando-se sempre a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão, conforme pode ser visto a seguir.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não mais existe a figura do absolutamente incapaz maior de idade. Nesse cenário, a curatela passa a ser medida excepcional, voltada apenas à realização de atos de natureza negocial ou patrimonial, e deve ser fixada segundo o estado e as condições mentais do interditando. 2. Nada obstante, os dispositivos da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - devem ser interpretados sistematicamente com o Código Civil e a Constituição Federal, atentando-se para situação excepcional e particular de cada incapaz, de modo a garantir-lhe proteção integral segundo as suas necessidades e respeito à dignidade da pessoa humana. 3.

Para as hipóteses em que o estado patológico conduz à absoluta e permanente falta de discernimento, inviabilizando a tomada de decisões autônomas, ou mesmo mediante auxílio, o exercício pleno da curatela, e não apenas para efeitos patrimoniais ou negociais, revela-se como sendo a medida mais adequada à proteção integral do Curatelado. Precedentes. 4. Recurso de apelação provido. (TJ-DF 07165502420188070003 DF 0716550-24.2018.8.07.0003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Verifica-se, inicialmente, que o juízo de primeira instância optou por não conceder a curatela total, limitando-a em conformidade com a regra geral estabelecida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), e que a sentença reconhece a incapacidade relativa do curatelado, nomeando sua filha como curadora e conferindo-lhe poderes restritos à representação nos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial.

O magistrado preservou, assim, a esfera de autonomia pessoal do curatelado, nos termos do § 1º do art. 85 Lei n.º 13.146/2015, garantindo-lhe o exercício de direitos fundamentais como os relativos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

O MPDFT, por sua vez, interpôs recurso contra a sentença, sustentando que a curatela deveria ser exercida de forma plena, abrangendo tanto a gestão patrimonial quanto os aspectos pessoais do curatelado, fundamentando seu pleito no laudo pericial constante nos autos, o qual indicava que o interditando não deambula, não verbaliza e encontrava-se em dependência total de terceiros, circunstâncias que, segundo o órgão ministerial, evidenciavam a inexistência de discernimento para manifestar sua própria vontade.

Argumentou-se, ainda, que, embora a legislação vigente classifique o curatelado como relativamente incapaz, a gravidade do quadro clínico observado configuraria, na prática, uma incapacidade absoluta. O Ministério Público concluiu, argumentando que a limitação da curatela apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial não refletiria adequadamente a realidade da situação, sendo necessária uma proteção mais ampla e efetiva para salvaguardar a pessoa e os interesses do interditando.

Observa-se que a manutenção da sentença proferida pelo juízo singular, ao restringir a curatela exclusivamente aos atos de natureza patrimonial, neste caso específico, configuraria um *actum inefficax*, uma vez que tal limitação não atenderia plenamente às necessidades do curatelado, uma vez que ao desconsiderar a incapacidade real do indivíduo para exercer atos pessoais essenciais, revelar-se-ia insuficiente para assegurar a proteção integral de seus direitos fundamentais, incidindo diretamente sobre a sua autonomia, dignidade e qualidade de vida.

Dessa forma, restringir a curatela apenas à esfera patrimonial não se mostra adequado ao contexto fático apresentado, devendo o Poder Judiciário ponderar a extensão dos poderes curatoriais de modo a compatibilizar a proteção do patrimônio com a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, princípio basilar consagrado na Constituição Federal de 1988, garantindo que o instituto da curatela cumpra sua finalidade protetiva e efetiva.

Dessa forma, o Tribunal, ao apreciar a Apelação Cível (Acórdão n.º 1325288), deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, reconhecendo a necessidade de reavaliar os limites da curatela estabelecidos na sentença de primeira instância, ressaltando a importância de adequar o alcance do instituto à realidade fática do curatelado.

O Desembargador Relator Getúlio Moraes Oliveira ainda destacou que “para as hipóteses em que o estado patológico conduz à absoluta e permanente falta de discernimento, inviabilizando a tomada de decisões autônomas, ou mesmo mediante auxílio, o exercício pleno da curatela, e não apenas para atos patrimoniais ou negociais, revela-se a medida mais adequada à proteção integral do curatelado”, votando pela reformulação da sentença para conceder a curatela plena.

2.3 Atos de disposição patrimonial e a exigência de alvará judicial

A administração dos bens de pessoas sob curatela envolve não apenas a proteção do patrimônio, mas também o equilíbrio entre o dever de zelo e os limites impostos pela lei. Nesse contexto, esses atos assumem crucial relevância, pois representam situações em que a intervenção judicial se faz indispensável para assegurar a lisura e a finalidade protetiva do instituto.

O controle exercido pelo Judiciário por meio do alvará judicial não constitui mera formalidade, mas uma verdadeira garantia de que as decisões tomadas pelo curador atendam ao melhor interesse do curatelado, preservando tanto sua segurança econômica quanto sua dignidade.

Embora o curador detenha poderes amplos de administração, especialmente em situações excepcionais, sua atuação encontra limites legais ligeiramente expressos, pois a prática de atos que ultrapassam a gestão ordinária dependem de autorização judicial prévia, de modo a garantir o controle e a legitimidade das decisões que envolvem o patrimônio da pessoa curatelada.

Essa autorização se torna evidente no disposto no art. 1.748 do Código Civil, o qual é

aplicado subsidiariamente à curatela pelo art. 1.774 do mesmo diploma legal, segundo o qual o tutor e, por extensão, o curador, não podem, sem autorização judicial anterior, vender bens, transigir, aceitar herança com encargo, propor ou contestar ações, ou realizar quaisquer atos que excedam a simples administração, constituindo um mecanismo de proteção jurídica, que assegura a transparência e o controle judicial sobre atos de maior relevância econômica ou patrimonial.

Tal exigência se mostra evidente com o Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que no dia 13 de setembro de 2022, que cuidou de uma Apelação Cível, de n.º 0805006-53.2021.8.12.0019, a qual versava sobre jurisdição voluntária de alvará judicial, visando obter uma autorização para a celebração da venda de um imóvel pertencente a uma pessoa interdita, por meio de sua curadora.

No caso, o pedido inicial fundamentou-se na alegação de que a família, residente em Ponta Porã, enfrentava constantes deslocamentos para Campo Grande em razão de tratamento de saúde, o que agravava significativamente sua situação financeira, e diante de dificuldades econômicas, o único imóvel de propriedade da família passou a representar a principal alternativa para garantir a continuidade de suas obrigações financeiras, incluindo o custeio das despesas médicas indispensáveis ao tratamento.

A sentença proferida pelo juiz de primeira instância julgou o pedido improcedente, fundamentando-se predominantemente na ausência de provas que, de fato, a venda do imóvel resultaria em manifesta vantagem ao curatelado, acrescentando que a administração dos bens do tutelado deveria ocorrer com prudência e boa-fé, sempre sob a fiscalização judicial, de modo a garantir que suas decisões sejam tomadas em benefício exclusivo do interditado.

Destacou ainda que a alienação de bens imóveis constitui ato de natureza excepcional, somente admissível mediante autorização judicial expressa e quando comprovada de forma inequívoca a vantagem que o negócio possa trazer ao curatelado, frisando que o ônus da prova caberia integralmente à parte autora, responsável por evidenciar que a transação atenderia aos interesses do curatelado.

A 4ª Câmara Cível, por unanimidade e com o parecer favorável do Ministério Público Estadual, deu provimento ao Recurso, destacando a participação do Relator, Des. Alexandre Bastos, o qual concluiu que a prova da manifesta vantagem foi atendida após a juntada de documentos que comprovavam a aquisição do imóvel em Campo Grande, com 50% em nome do curatelado e a necessidade de gastos com saúde.

O Desembargador Relator Alexandre Bastos destacou que a juntada de novos documentos demonstrou a efetiva necessidade e vantagem da alienação, comprovando que a família havia adquirido outro imóvel em Campo Grande, com 50% em nome do curatelado, e que os recursos seriam empregados em despesas médicas e de subsistência.

O Relator ainda ponderou que, diante da situação de vulnerabilidade do curatelado, a venda do bem não configurava ato de dilapidação, mas sim uma medida de gestão responsável, destinada a preservar sua dignidade e garantir o custeio de medicamentos vitais, de modo que determinou a expedição do alvará judicial, desde que condicionada à observância de critérios de segurança, como a proibição de venda por valor inferior ao declarado e a exigência de depósito do quinhão do interdito em instituição bancária, com prestação de contas regular ao juízo da interdição, assegurando transparência e controle judicial sobre os valores obtidos.

Observa-se que o caso analisado revela com clareza a necessidade de equilíbrio entre a proteção jurídica da pessoa submetida à curatela e a efetividade da administração de seu patrimônio, principalmente com a decisão do Tribunal que, ao reformar a sentença do juiz *a quo*, demonstrou ser acertado adotar uma interpretação materialmente protetiva e humanizada da curatela, reconhecendo que o princípio da manifesta vantagem não deve ser aplicado de forma rígida e abstrata, mas sim à luz das circunstâncias concretas e da dignidade da pessoa curatelada.

Uma vez que o Tribunal permite a alienação do imóvel para custear despesas médicas e garantir condições mínimas de sobrevivência, reafirma o papel da judicatura como garantidora da justiça social, priorizando o resguardo da vida e do bem-estar sobre formalismos excessivos, entendendo que o controle judicial, quando exercido de maneira sensível e proporcional, não apenas resguarda o patrimônio do curatelado, mas também concretiza os valores constitucionais de solidariedade, dignidade e inclusão, que norteiam o moderno direito civil brasileiro.

2.4 A fixação e a ampliação excepcional da curatela na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem papel fundamental na delimitação do alcance da curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que no art. 85 do referido Estatuto estabelece que a curatela deve restringir-se a atos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando aspectos existenciais da vida do curatelado.

No entanto, em caráter excepcional, recente decisão relatada pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (3ª Turma) reconheceu a possibilidade de ampliar os poderes da curadora diante do estado grave e inconsciente da interditada, ressaltando que tal ação não implica reconhecer a incapacidade absoluta, nos termos do art. 3º do Código Civil.

Como já frisado, a Lei n.º 13.146/2015 promoveu uma modificação substancial excluindo as pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes, de modo que, do ponto de vista normativo, não há mais espaço para a declaração de incapacidade total e permanente, restando atualmente apenas o critério etário como delimitador da incapacidade absoluta, restando ao instituto da curatela, em regra, ser limitado aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Contudo, a jurisprudência do STJ reconhece que esta regra não pode ser interpretada de modo "cartesiano e literal", sendo admissível a extensão da curatela para outros atos da vida civil. Os ministros entendem que esta extensão deve ocorrer em caráter excepcional e de forma acertadamente fundamentada, sem que isso se confunda com a declaração de incapacidade absoluta, focando no objetivo primordial dessa ampliação, de proteger a dignidade e os interesses do curatelado diante das especificidades do caso concreto, fixado pela Corte em precedentes como o REsp n.º 1.927.423/SP e o REsp n.º 1.998.492/MG.

Entretanto, no julgamento do REsp n.º 2.013.021/MG, essa excepcionalidade gerou divergência e, apesar do consenso sobre o princípio protetivo, a ministra Nancy Andrighi (Relatora vencida) entendeu que, no caso em apreço, a curatela deveria ser mantida restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, pois o laudo pericial indicava que a deficiência era moderada e que o recorrente era capaz de manifestar sua vontade, ainda que com limitações, e que a curatela limitada seria suficiente para promover a inclusão social e permitir o pleno exercício dos demais direitos, conforme o art. 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por sua vez, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva concordou que a extensão é excepcional, mas, em breve análise ao caso narrado, argumentou que a curatela limitada não seria suficiente para a efetiva e plena proteção do curatelado, devido ao quadro de retardo mental moderado, com comprometimento do discernimento, cognição e avaliação de risco, votando pela extensão da curatela para todos os atos da vida civil, caracterizando-a como uma medida para garantir a proteção dos direitos do curatelado, tendo este entendimento prevalecido no julgamento.

Dessa forma, constata-se que a jurisprudência, ao interpretar e aplicar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem se orientado no sentido de promover uma harmonização entre

a proteção patrimonial e a preservação da autonomia da pessoa sob curatela, buscando assegurar que o exercício de tal instituto não configure instrumento de limitação desnecessária de direitos, mas sim medida voltada à dignidade e à efetiva inclusão social da pessoa com deficiência, impondo ao juiz a tarefa de individualizar e graduar os limites da curatela conforme o caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –STJ, evidencia que a curatela deve ser aplicada de forma equilibrada, evitando interpretações rígidas que transformem o instituto em instrumento de restrição automática, no qual pode ser observado nos precedentes REsp n.º 1.927.423/SP e REsp n.º 1.998.492/MG, que a ampliação da curatela para além dos atos patrimoniais e negociais é admitida apenas em situações excepcionais, buscando proteger a pessoa curatelada sem comprometer sua autonomia.

O julgamento do REsp n.º 2.013.021/MG, instrui essa delicada ponderação, transparecendo nas palavras da ministra Nancy Andrighi, quando sustentou a manutenção da curatela restrita aos atos patrimoniais, entendendo que o interditando ainda possuía capacidade de manifestar sua vontade.

Já o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apreciando o mesmo recurso, reputou que diante do comprometimento cognitivo e do discernimento limitado, a extensão da curatela a todos os atos da vida civil se mostrava necessária para garantir proteção plena.

Essa divergência evidencia, portanto, a importância da avaliação singular e da proporcionalidade na fixação dos limites da curatela.

Nessa conjuntura, torna-se claro que a interpretação da Lei 13.146/15 pelo STJ é harmonizar a proteção do patrimônio com a preservação da dignidade e da autonomia do curatelado, no qual a curatela tem o dever de atuar como mecanismo de inclusão e proteção, e não de limitação arbitrária. Sendo assim crucial ao magistrado (juízo *a quo*), uma análise mais minuciosa para graduar os poderes conferidos ao curador de acordo com as especificidades de cada caso, de modo que não seja requisitado em grau de recurso tal alvará, tornando o processo menos moroso e oneroso.

2.5 A curatela compartilhada e seus reflexos na proteção do incapaz

A curatela compartilhada configura-se como um instituto inovador no Direito Civil brasileiro, introduzida a partir do artigo 1.775-A da Lei n.º 10.406/2002, cuja implementação decorre das alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, refletindo assim como forma de esforço do ordenamento jurídico contemporâneo em

conciliar proteção e autonomia, reconhecendo a importância de um acompanhamento jurídico mais plural e responsável das pessoas com deficiência, permitindo ao magistrado a nomeação de mais de um curador para o mesmo curatelado⁸.

Grisard Filho (2013) conceitua a curatela compartilhada como uma divisão do exercício das atribuições do curador entre mais de uma pessoa, caracterizando-se como um mecanismo jurídico capaz de oferecer proteção integral ao curatelado de maneira mais equilibrada e eficiente. Acrescenta ainda que essa modalidade encontra seu fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e na primazia dos interesses do curatelado, revelando-se, portanto, como uma alternativa jurídica mais justa e funcional.

Desse modo, se constata que essa modalidade evidencia uma transformação significativa na concepção tradicional da curatela, que antes estava centrada na atuação de um único curador. Hoje, passa a valorizar a atuação conjunta e a cooperação entre os responsáveis, de modo que o trabalho compartilhado proporcione a distribuição equilibrada dos deveres e reduza a sobrecarga anteriormente atribuída a um único agente na gestão dos interesses do interdito.

Nessa perspectiva, uma notícia veiculada pelo portal Consultor Jurídico (Conjur) relatou uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu curatela compartilhada ao pai, mãe e irmão de um homem com síndrome de Down, marcando importante evolução no tratamento jurídico da proteção civil das pessoas com deficiência. Conforme a matéria, o curatelado vivia há anos em uma clínica e era assistido apenas pelo pai, situação que gerava preocupação diante da idade avançada dos genitores. Assim, a inclusão de novos curadores buscou garantir continuidade, segurança e estabilidade no exercício da curatela, reforçando o caráter protetivo da medida.

A notícia destaca que o irmão do curatelado, uma vez nomeado, poderá participar ativamente das decisões, garantindo maior supervisão e acompanhamento cotidiano, demonstrando um favorecimento maior na segurança jurídica, especialmente em situações que envolvem cuidados contínuos e decisões plurais. Essa pluralidade de curadores demonstra-se contribuir para uma gestão mais transparente e equilibrada, evitando sobrecarga individual e ampliando o suporte familiar, o que reflete uma visão mais humanizada da curatela contemporânea.

Sob a ótica contemporânea, especialmente após o Estatuto da Pessoa com

⁸ Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Deficiência, a decisão evidencia significativa transformação na compreensão da curatela, antes centrada na figura de um único curador, fazendo com que o instituto passe a assumir caráter mais cooperativo, permitindo que vários familiares compartilhem responsabilidades e tomem decisões de forma conjunta.

Conforme emana na notícia, o julgamento se baseou, sobretudo no art. 1.775-A do Código Civil, dispositivo este que autoriza expressamente a curatela compartilhada, sem impor limitações quanto ao número mínimo ou máximo de curadores, desde que atendido o princípio do melhor interesse do curatelado, bem como na jurisprudência do caso julgado n.º 0020879-23.2014.8.07.0016, do Superior Tribunal de Justiça — STJ, demonstrando que a curatela compartilhada torna-se viável quando visa proteger exclusivamente os interesses dos indivíduos submetidos a esta modalidade.

Segundo manifestação da advogada responsável Anna Luiza Ferreira, associada ao IBDFAM, a medida garante proteção tanto no presente quanto no futuro do interditado, uma vez que reforça a importância de se pensar no instituto da curatela sob uma perspectiva de planejamento e continuidade, veja-se:

“A decisão protegeu os interesses do incapaz no presente e no futuro. A sentença foi proferida com cautela, depois do juízo se assegurar de que se trata de um pedido legítimo, que visa somente proteger os interesses do curatelado, além de verificar que ele é bem cuidado pela família. Durante o processo, foi realizada diligência de constatação na clínica em que ele reside, pedido de informação se ele recebia benefício previdenciário/assistencial, além de pesquisas eletrônicas em seu nome.”

Logo, a reportagem ressalta que a atuação conjunta da família foi analisada com cautela pelo juízo, verificando de forma precisa o cuidado efetivo oferecido ao curatelado e a legitimidade do pedido, reafirmando assim que a modalidade compartilhada fortalece a rede de apoio e se alinha às diretrizes atuais de proteção, autonomia e dignidade da pessoa curatelada.

Em seu artigo, Gagliano (2016), apontou que tal instituto representou a formalização legal de uma prática já existente, com o objetivo de proteger a pessoa com deficiência através da repartição de responsabilidades entre múltiplos curadores e com mecanismos de resolução de conflitos, enfatizando que por vezes, no seio de uma família, mais de um parente, além do próprio curador, conduz a vida da pessoa com deficiência, dispensando-lhe os necessários cuidados.

Na prática, Rangel (2017) destaca sobre a natureza da curatela compartilhada, na qual busca dividir responsabilidades, “suavizando” o árduo trabalho com o exercício da curatela e interdições, bem como tem pertinência axiológica com o procedimento da

guarda compartilhada, podendo alcançar não apenas os genitores, mas outros indivíduos na cadeia de parentesco, desde que isso atenda o bem-estar e o melhor interesse do curatelado.

Cumprе destacar que o instituto da curatela, inspirado no modelo da guarda compartilhada previsto no princípio da autonomia familiar, não possui cunho obrigatório, devendo sua aplicação ser analisada com atenção e sempre em conformidade com o melhor interesse da pessoa curatelada. Devendo ser adotada somente quando comprovado que ambos os curadores indicados reúnem condições morais, psicológicas e materiais adequadas, bem como aptidão e disposição efetiva para o exercício conjunto do encargo.

Nessa lógica, a curatela compartilhada deve ser compreendida como um instrumento de cooperação e corresponsabilidade, voltado a assegurar uma administração mais equilibrada dos bens e a proteção integral da pessoa curatelada. Além disso, a prestação de contas torna-se mais efetiva, na medida em que há corresponsabilidade na administração dos bens.

3 – A LEI Nº 13.146/2015 NO DIREITO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL

A promulgação da Lei nº 13.146/2015 marcou uma transformação significativa no Direito Civil brasileiro, especialmente no que se refere ao conceito de capacidade civil, uma vez que trouxe mudanças estruturais ao limitar os efeitos da curatela e ao afirmar princípios fundamentais, como a igualdade e a não discriminação, que passaram a orientar toda a legislação voltada às pessoas com deficiência, trazendo, nesse contexto, a consolidação do entendimento em seu artigo 6º, de que a deficiência não deve ser obstáculo à plena capacidade civil.

Com essa significativa alteração, o Código Civil passou a considerar absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (conforme disposto em seu art. 3º, I), fazendo com que pessoas com deficiência mental, que anteriormente poderiam ser enquadradas como absolutamente incapazes em razão da ausência de discernimento (antigo art. 3º, II, do Código Civil), agora sejam tidas como plenamente capazes.

Entretanto, essa ampliação da capacidade civil trouxe consigo novas questões no âmbito patrimonial e sucessório, a exemplo do início da contagem do prazo prescricional, que antes poderia ser suspenso nos casos de incapacidade, agora passa a correr normalmente contra a pessoa com deficiência, pois não se aplica mais a suspensão prevista no art. 198, I, do Código Civil. Assim, a alteração legislativa, embora voltada à promoção da inclusão, exigiu uma análise cuidadosa dos impactos sobre a proteção dos direitos patrimoniais.

No campo sucessório, as mudanças também apresentam desafios relevantes, tal como a aptidão para testar, suceder ou participar de inventário estar diretamente vinculada à capacidade civil do indivíduo, pois a nova classificação conferida pelo EPD permite que os bens da pessoa com deficiência sejam objeto de usucapião, algo que anteriormente não era juridicamente possível, evidenciando, portanto, a necessidade de equilibrar a autonomia do indivíduo com mecanismos de proteção adequados para resguardar seu patrimônio.

Em síntese, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha ampliado de forma significativa a autonomia e a igualdade das pessoas com deficiência, ele também impôs novos desafios à tutela patrimonial e sucessória, no qual o legislador buscou promover uma maior liberdade civil, ao passo que impôs aos operadores do Direito a responsabilidade de assegurar que essa liberdade fosse exercida de maneira segura, equilibrada e em consonância com os princípios constitucionais que regem a proteção do indivíduo com limitação específica para determinados atos patrimoniais.

A lei 13.146/2015, em seu artigo 6º, inciso I, quando afirma que a deficiência não

afeta a plena capacidade civil, gera como fator consequente a consideração do incapaz como sujeito de direitos, dotado principalmente de autonomia e de dignidade, o que implica em uma espécie de releitura das normas sucessórias tradicionais, fazendo com que as restrições patrimoniais antes impostas de forma ampla passassem a ser vistas sob a ótica da proteção proporcional e individualizada, reforçando o papel da curatela como instrumento de apoio e não de exclusão.

Dessa forma, a Lei nº 13.146/2015, reafirmou os princípios da dignidade, igualdade e inclusão, transformando a curatela em instrumento de apoio e não de restrição, consolidando avanços significativos, ao passo que impôs a necessidade de constante adaptação doutrinária e jurisprudencial para assegurar efetiva segurança jurídica nas relações sucessórias.

Destaca-se que as mudanças trazidas pela Lei nº 13.146/2015 repercutem diretamente no direito sucessório, especialmente ao afirmar a capacidade da pessoa com deficiência para exercer atos existenciais e patrimoniais, inclusive de testar, revelando também que a análise jurisprudencial demonstra que os tribunais têm buscado equilibrar autonomia e proteção, ampliando ou restringindo a curatela conforme as particularidades de cada caso.

3.1 A dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade

Na filosofia moral de Immanuel Kant (2009), a dignidade da pessoa humana encontra seu alicerce na autonomia da vontade, entendida como a capacidade do ser racional de autolegislar-se e de agir em conformidade com princípios que ele mesmo reconhece como moralmente válidos e universais.

Essa perspectiva concebe a autonomia como núcleo da liberdade moral, permitindo que o indivíduo direcione suas ações não em função de impulsos, interesses pessoais ou pressões externas, mas segundo a razão e o dever ético, não apenas orientando a conduta, mas constituindo o fundamento da própria liberdade moral, conferindo ao ser humano a possibilidade de agir de forma ética e consciente.

Dentro dessa abordagem, a moralidade é compreendida como a relação das ações com a autonomia da vontade, conferindo ao ser racional um valor absoluto: a dignidade, que tem caráter inalienável e insubstituível, situando o indivíduo acima de qualquer cálculo meramente utilitário ou material, e reafirmando que a verdadeira moralidade se expressa na capacidade de agir de acordo com princípios éticos universais.

Esse princípio é central para a ética kantiana, sendo a autonomia o único princípio

que não precisa ser apoiado por interesse para determinar a vontade, mas que, ao invés disso, é a fonte de toda legislação moral, pois ao se submeter à lei moral, o ser racional está, na verdade, se submetendo à sua própria legislação, e é nessa independência de quaisquer outros fins ou vantagens que reside a sublimidade da máxima. Assim Kant (2009, p. 262), conclui que “a autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento essencial do Estado Democrático de Direito e serve como eixo interpretativo de todo o ordenamento jurídico civil, mesmo após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a Lei n.º 13.146/2015, esse princípio passou a ser aplicado de forma mais concreta ao instituto da capacidade civil e, consequentemente, ao direito sucessório brasileiro.

Barcellos (2020) destaca que a dignidade humana é um valor anterior e independente da ordem jurídica, através da qual se reconhece no ser humano um *status* especial, dotado de valor próprio e de direitos inerentes à sua condição:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Desta maneira, pode-se observar que a dignidade humana não constitui um atributo que é outorgado pelo “Poder visível”, mas sim uma condição intrínseca à própria pessoa, motivo pelo qual o ordenamento jurídico deve adequar-se de modo a assegurar ao indivíduo o pleno exercício e a efetiva participação na vida civil, como visto no direito de testar, previsto no art. 1.857 do Código Civil, sendo reconhecido às pessoas com deficiência que possuam discernimento suficiente para manifestar sua vontade, observando o princípio da autonomia individual.

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu um verdadeiro deslocamento paradigmático: a deficiência deixou de ser pressuposto automático de incapacidade e passou a ser avaliada conforme as peculiaridades do caso concreto, permitindo ao indivíduo exercer seus direitos sucessórios de forma digna e autônoma, com o apoio necessário, mas sem exclusão jurídica, pelo qual o cerne da mudança consistiu na alteração substancial da estrutura da capacidade civil, com a imposição da derrogação dos incisos I, II e III do Art. 3º, e de partes do Art. 4º do Código Civil.

A Tomada de Decisão Apoiada (TDA), instituída pela Lei n.º 13.146/2015, representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno de sua autonomia e capacidade legal.

Inspirada na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a TDA rompe com o modelo tradicional de substituição da vontade, priorizando a autodeterminação do vulnerável, agindo como um mecanismo de apoio que reconhece a capacidade civil da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais. Tal instituto reforça a dignidade da pessoa humana e a participação ativa nas decisões que afetam sua vida. Dessa forma, consolida-se uma mudança paradigmática no direito civil protetivo.

É possível observar a TDA foi incorporada no artigo 1.783-A Código Civil, e caracteriza-se como um instrumento intermediário, menos invasivo que a curatela. Conforme leciona Joyceane Bezerra de Menezes (2016), o apoio não implica restrição à capacidade civil do indivíduo, uma vez que o procedimento é de iniciativa exclusiva da pessoa interessada, configurando ato personalíssimo, formalizado em ação judicial de jurisdição voluntária. O requerente define, em termo de acordo, os limites, a extensão e o prazo do apoio, indicando ao menos dois apoiadores de sua confiança, só então caberá ao magistrado verificar a inexistência de conflitos de interesse ou influências indevidas.

Vale destacar que os apoiadores auxiliam na compreensão de informações, na comunicação e na análise de elementos relevantes para a tomada de decisão, sem substituir a vontade do apoiado.

Vale lembrar também que a homologação judicial não transfere o poder decisório nem afeta a capacidade civil, que permanece íntegra. Os atos e negócios jurídicos praticados pelo apoiado são plenamente válidos, ainda que realizados sem a participação dos apoiadores, e em caso de discordância relevante, o apoiador pode comunicar o juiz, que decidirá após ouvir o Ministério Público.

Em suma, a Lei Brasileira de Inclusão promoveu um novo paradigma ao dissociar a deficiência da incapacidade de forma definitiva, reafirmando a dignidade e a capacidade plena do indivíduo, enquanto estabelece mecanismos de apoio, como exemplo a curatela e a tomada de decisão apoiada, como formas de garantir a autonomia no exercício de seus direitos, embora ainda ressalte a preocupação com a perda de proteções patrimoniais antes garantidas pela legislação anterior.

3.2 A proteção patrimonial e a legítima dos herdeiros necessários

No âmbito sucessório, a proteção patrimonial adquire contornos especiais, sobretudo quando o curatelado figura como herdeiro ou legatário. O Código Civil assegura, no seu art. 1.845, o direito dos herdeiros necessários — descendentes, ascendentes e cônjuge — à legítima, que corresponde à metade dos bens da herança, preservando a segurança econômica dos membros da família, inclusive daqueles que, por incapacidade, necessitam de curatela.

Historicamente, a legítima foi instituída em um contexto marcado pela família patriarcal e matrimonializada, na qual o patrimônio possuía um caráter essencialmente coletivo, e a restrição patrimonial tinha por objetivo proteger a família das possíveis arbitrariedades do chefe do lar, tradicionalmente denominado “patriarca”, que detinha a administração dos bens. Tal limitação impedia que o patriarca se desfizesse das propriedades de forma a deixar o cônjuge e os descendentes em situação de extrema necessidade, refletindo uma preocupação histórica com a segurança e a estabilidade econômica da família (Venosa, 2013).

Com o advento do Código Civil de 2002, a autonomia do testador passou a ser limitada em prol da proteção familiar, mantendo a relevância da legítima como instrumento jurídico de tutela, fundamentando-se nos princípios da solidariedade e da dignidade da vida familiar, assegurando que, mesmo após o falecimento do titular, os membros da família garantissem sua subsistência e participação na partilha do patrimônio.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por uma transformação profunda, tendo um destaque voltado para o indivíduo e sua dignidade, de modo que a proteção jurídica passou a recair sobre os membros da família, e não mais sobre a instituição ou sobre o patrimônio. Esse processo de despatrimonialização privilegiou o valor da pessoa em detrimento do bem material, consolidando a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial do Direito de Família.

Portanto, com a nova concepção de capacidade civil trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforça-se ainda mais a ideia de que o curatelado tem o poder/dever de participar ativamente do processo sucessório, podendo, por meio de representação ou assistência, manifestar sua vontade em partilhas, doações e também em testamentos. Entretanto, em atos de disposição de bens ou recebimento de herança, a lei mantém a necessidade de autorização judicial, conforme o art. 1.781 do Código Civil, para resguardar o patrimônio do curatelado.

De modo geral, vê-se que o instituto da curatela não tem por finalidade restringir a autonomia do indivíduo, mas sim assegurar que a administração de seus bens ocorra de forma responsável e prudente, prevenindo situações de abuso ou dilapidação patrimonial, sendo essa

lógica reforçada pela jurisprudência, que impõe o dever de prestação de contas ao curador, inclusive em situações em que o casamento se dá sob o regime da comunhão universal de bens, quando houver indício de má gestão.

Diante do exposto, o avanço promovido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência reside na busca por um equilíbrio entre a proteção de bens e o respeito à autonomia e à vontade do curatelado, assegurando-lhe o direito de participar de forma ativa e consciente das decisões que envolvem a gestão de seu patrimônio e sua herança, reconhecendo a capacidade jurídica da pessoa com deficiência como expressão de sua dignidade e cidadania, deixando assim, a deficiência de representar um obstáculo absoluto, e passando a ser tratada sob a ótica da inclusão e do apoio proporcional.

3.3 O papel das serventias extrajudiciais nos atos que envolvem incapazes

As serventias extrajudiciais desempenham papel cada vez mais relevante na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo após a ampliação dos atos passíveis de realização fora do âmbito judicial, como inventários, partilhas e separações consensuais, previstas na Lei n.º 11.441/2007, como também abordado expressamente no art. 610 do CPC/2015.

A promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, representou um marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo do Direito de Família e das Sucessões, ao introduzir a possibilidade de realização de determinados procedimentos pela via extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de intervenção judicial.

Essa inovação normativa surgiu em um contexto de procura pela desjudicialização e pela racionalização do sistema de justiça, tendo em vista a necessidade de reduzir a morosidade e o congestionamento do Poder Judiciário, além de oferecer aos cidadãos um meio mais célere, acessível e eficiente para a efetivação de seus direitos.

A lei em comento modificou artigos significativos do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), permitindo que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais fossem realizados diretamente em cartório, desde que todos os interessados fossem maiores, capazes e estivessem de acordo com os termos do ato. Assim, as serventias extrajudiciais passaram a assumir papel de destaque no cenário jurídico brasileiro, atuando como instrumentos de efetivação da cidadania e de concretização da justiça social, ao garantir maior autonomia às partes e reduzir a sobrecarga do sistema judicial.

Tais mudanças resultaram em impactos amplamente positivos, não apenas pela

significativa redução do número de demandas judiciais, mas também pela economia processual e financeira decorrente de sua aplicação, como demonstra a notícia publicada na segunda edição do Cartório em Números, que analisou dados entre janeiro de 2007 e setembro de 2020, evidenciando que foram realizados aproximadamente 787 mil divórcios diretos pela via extrajudicial, enquanto inventários notariais ultrapassaram 1,5 milhão de atos no mesmo período.

Além de proporcionar maior celeridade e comodidade aos cidadãos, a ampliação da atuação notarial contribuiu significativamente para o decongestionamento do Poder Judiciário, resultando numa economia estimada em cerca de R\$ 5 bilhões aos cofres públicos apenas no ano de 2018, conforme a publicação do Cartório em Números acima mencionada.

A eficiência e a segurança jurídica oferecidas pelas serventias extrajudiciais evidenciaram a viabilidade de ampliar o acesso à justiça por meio de procedimentos administrativos, inspirando novas reformas legislativas voltadas à desburocratização e à simplificação das relações jurídicas.

Nesse contexto, a evolução promovida pela Resolução nº 571/2024, pavimentou o caminho para o fortalecimento da atuação das serventias extrajudiciais em situações que envolvem pessoas incapazes ou com deficiência, especialmente após o advento da Lei nº 13.146/2015. O modelo de desjudicialização consolidado pela resolução de 2024 revelou-se compatível com o novo paradigma de inclusão e autonomia trazido pelo Estatuto, que tenta equilibrar a segurança patrimonial com o respeito à vontade e à dignidade do indivíduo.

Dessa forma, o papel das serventias extrajudiciais passou a abranger não apenas a formalização de atos consensuais, mas também a função de garantir segurança jurídica e tutela efetiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente nos procedimentos de inventário e partilha com participação de incapazes.

Nessa toada, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicou uma notícia em seu portal no dia 8 de outubro de 2024, infomando que regulamentou a atuação do *Parquet* em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos, sendo tal regulamentação, materializada na Resolução CNMP n.º 301/2024, a qual visa garantir agilidade e segurança jurídica em casos que envolvam crianças, adolescentes e incapazes, e também padronizar os procedimentos entre o Ministério Público e as serventias extrajudiciais.

De forma mais específica, a referida Resolução dispôs que, no âmbito dos procedimentos de inventário e partilha realizados por escritura pública, as serventias extrajudiciais assumem papel relevante na efetivação da proteção dos direitos de crianças,

adolescentes e pessoas com limitação específica para determinados atos patrimoniais, vez que compete ao tabelião instaurar formalmente o procedimento, observando as exigências legais e documentais pertinentes, de modo a assegurar a regularidade dos atos praticados.

Além disso, após a abertura do processo, a serventia extrajudicial deverá remeter os autos, em sua integralidade, ao Ministério Público, a quem incumbe proceder à análise técnica e jurídica do caso, manifestando-se acerca da legalidade e da adequação das disposições patrimoniais que envolvem os interessados, resultando em uma atuação integrada entre o serviço notarial e o Fiscal da Lei.

O processo instaurado pela serventia extrajudicial e tratado pela resolução é denominado como “Procedimento Extrajudicial Classificador”, devendo a comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do MP ser realizada por meio de interoperabilidade entre os sistemas, conforme previsto no Provimento n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Portanto, o papel determinante das serventias extrajudiciais é servir como ponto de partida e canal de comunicação formal para os procedimentos extrajudiciais que, devido à presença de indivíduos com limitação específica para determinados atos patrimoniais, demandam a intervenção obrigatória do detentor da ação penal, para assegurar a proteção e a validade jurídica do ato.

Dessa forma, o fortalecimento do papel das serventias extrajudiciais na tutela dos direitos patrimoniais das pessoas com limitações específicas representa um importante reflexo do movimento de desjudicialização e de efetivação do acesso à justiça, ao promover maior celeridade, economia processual e inclusão das pessoas com deficiência no exercício pleno de seus direitos sucessórios, tendo respaldo nos princípios da Justiça Multiportas e no processo de ampliação das vias extrajudiciais de solução de conflitos.

Nesse contexto, a discussão acerca da função das serventias extrajudiciais insere-se na chamada terceira onda renovatória do processo civil, marcada pela procura de eficiência, qualidade e racionalização da justiça, com o objetivo de reduzir a morosidade e o excesso de demandas judiciais, como destaca Roberta (2025), a Justiça Multiportas surge, nesse caso, como resposta, na medida em que ao desviar parte dos conflitos para métodos alternativos de resolução, promove uma economia de tempo e de recursos e evita a sobrecarga do Judiciário.

Em síntese, observa-se que o fortalecimento das serventias extrajudiciais representa um avanço expressivo na consolidação de um modelo de justiça mais acessível, participativo e inclusivo, ao unir celeridade e segurança jurídica, demonstrando que é possível compatibilizar a proteção dos direitos das pessoas incapazes com a eficiência administrativa,

sem esvaziar o controle jurisdicional quando necessário. Revelando uma mudança de paradigmas na própria compreensão do acesso à justiça: de um direito restrito à via judicial para um direito plural, no qual diferentes mecanismos convivem de forma harmônica em prol da efetividade e da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no dia 8 de outubro de 2024, publicou uma notícia acerca da atuação do *Parquet* em inventários extrajudiciais que envolvem crianças, adolescentes e pessoas incapazes, trazida pela Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

A aprovação unânime da nova resolução pelo Plenário do CNMP representa um marco na regulamentação da atuação ministerial em procedimentos provenientes de serventias extrajudiciais. A notícia destaca que a medida surge para suprir a necessidade de maior segurança jurídica e eficiência na análise dos atos notariais e registrais que envolvem interesses de incapazes, crianças e adolescentes.

Na referida notícia, o relator Edvaldo Nilo, destacou que o objetivo central da resolução é assegurar que a proteção dos direitos indisponíveis não seja comprometida pela tramitação administrativa, reforçando a atuação do Ministério Público como elemento essencial na salvaguarda de grupos vulneráveis e evitando que a celeridade dos atos extrajudiciais resulte em prejuízos patrimoniais ou violação de direitos fundamentais. A proposta equilibra rapidez procedimental com controle institucional qualificado:

A medida atende à crescente demanda por uma Justiça mais acessível e rápida, especialmente em situações que envolvem interesses de incapazes, em relação aos quais a proteção dos direitos indisponíveis deve ser garantida sem comprometer a celeridade dos procedimentos.

A resolução também atende à necessidade de adequação normativa em relação à Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já havia permitido a realização de inventários extrajudiciais envolvendo indivíduos com limitação específica para determinados atos patrimoniais desde que o Ministério Público fosse previamente consultado. Conforme destaca o CNMP, a ausência de regulamentação uniforme resultava em oscilações interpretativas entre os ramos ministeriais, o que justificou a elaboração de uma regra nacionalmente aplicável.

Outro aspecto relevante apontado na notícia é o aprimoramento dos mecanismos de eficiência institucional, no qual a resolução determina a interoperabilidade entre os sistemas do Ministério Público e das serventias extrajudiciais, permitindo encaminhamento digital,

automático e seguro dos documentos necessários à manifestação ministerial. Essa integração tecnológica, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, reduz atrasos, permite maior rastreabilidade e contribui para a formação de banco de dados capaz de subsidiar políticas públicas e relatórios estatísticos.

Para padronizar a atuação nacional, a resolução introduz uma categoria denominada “Procedimento Extrajudicial Classificador”, que passa a integrar as Tabelas Unificadas do Ministério Público, explicando, a notícia, que essa padronização terminológica é fundamental para facilitar o acompanhamento dos atos, o controle interno e a uniformidade dos registros em âmbito nacional, oferecendo uma maior transparência e previsibilidade na atuação ministerial.

No que tange ao dever funcional, a resolução reafirma que o Ministério Público deve atuar em todos os procedimentos extrajudiciais que envolvam interesses de incapazes, crianças e adolescentes, bem como em casos de relevância social ou que envolvam direitos indisponíveis. Conforme expõe a notícia em questão, esse acompanhamento é imprescindível para evitar abusos, garantir a regularidade das disposições patrimoniais e assegurar que eventuais atos de disposição ou partilha estejam de acordo com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral.

A notícia também destaca que os procedimentos instaurados pelas serventias extrajudiciais deverão ser encaminhados integralmente ao Ministério Público para análise e um parecer sobre os atos notariais em questão. Importante destacar que tal dinâmica fortalece ainda mais o papel fiscalizatório do órgão, que poderá verificar a adequação documental, a higidez dos atos e a efetiva proteção dos interesses dos vulneráveis. Assim, a celeridade obtida com a via extrajudicial não se afasta da necessária garantia de conformidade jurídica e respeito à ordem normativa.

Por fim, observa-se que a resolução do CNMP é um passo importante para modernizar a atuação do *Parquet* e garantir maior proteção na celeridade em procedimentos extrajudiciais, equilibrando bem a celeridade e segurança jurídica, ao padronizar práticas e fortalecer o controle sobre atos que envolvem incapazes, crianças e adolescentes. Trata-se de um avanço necessário para acompanhar a evolução da desjudicialização e assegurar que a agilidade não comprometa a tutela de direitos fundamentais..

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema central a análise dos limites e avanços do instituto da curatela após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), investigando especialmente como esta nova legislação repercutiu na segurança patrimonial do indivíduo diante da necessidade de equilibrar a autonomia da vontade do curatelado e o instituto jurídico.

A lide da pesquisa buscou responder quais são os avanços e os limites do instituto da curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência na efetiva proteção patrimonial da pessoa incapaz, considerando principalmente o equilíbrio entre autonomia e curatela.

O estudo revelou que a curatela dentro de seu contexto histórico, outrora concebida apenas sob uma perspectiva patrimonialista e restritiva, passou a ser compreendida como instrumento de proteção e inclusão social, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e do melhor interesse da pessoa vulnerável.

O problema central foi respondido ao demonstrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou um novo paradigma para a curatela, superando o modelo de substituição plena da vontade e instituindo um sistema de apoio voltado à autonomia e à proteção patrimonial.

Verificou-se que a efetividade desse equilíbrio depende diretamente de uma interpretação constitucionalizada da capacidade civil, que reconheça a deficiência como condição e não como incapacidade. Assim, os limites e avanços da curatela após a LBI revelam que a restrição de direitos deve ser mínima, excepcional e sempre orientada pelo melhor interesse da pessoa protegida.

Em articulação com o primeiro objetivo específico, constatou-se que a mudança legislativa alterou não apenas a extensão da curatela, mas a própria compreensão da capacidade civil no Direito Brasileiro.

Já o segundo objetivo evidenciou que o papel do curador assumiu maior complexidade, exigindo habilidades que vão além da gestão patrimonial e abrangem cuidado, diálogo e respeito às escolhas do curatelado, considerando os princípios da intervenção mínima e do melhor interesse da pessoa vulnerável.

A análise jurisprudencial, vinculada ao terceiro objetivo, mostrou avanços no reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, mas revelou divergências interpretativas que demonstram a necessidade de maior padronização decisória.

Por fim, o quarto objetivo descreve como a proteção do patrimônio dos indivíduos com limitação específica para determinados atos patrimoniais depende cada vez menos da ampliação do controle judicial e mais da qualidade do apoio prestado, tanto pelo curador quanto pelas instituições envolvidas.

Observa-se que práticas ainda vinculadas ao antigo modelo patrimonialista podem limitar a autonomia do curatelado mesmo sob a vigência da LBI, sendo crucial defender uma curatela humanizada, uma vez que significa promover decisões individualizadas, fiscalizações proporcionais e métodos de apoio compatíveis com as reais necessidades da pessoa vulnerável, evitando soluções generalizadas e descoladas da realidade social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD promoveu uma ruptura paradigmática ao substituir o modelo de substituição da vontade por um sistema de apoio à tomada de decisão, limitando a curatela apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial e reconhecendo a capacidade civil plena das pessoas com deficiência.

Dentre os principais resultados alcançados, destaca-se que a curatela deixou de ser um mecanismo de interdição total e passou a constituir medida de cunho excepcional, proporcional a cada capacidade civil e temporária, devendo ser aplicada de forma individualizada conforme as necessidades da pessoa protegida.

Observou-se também que o papel do curador foi ressignificado, uma vez que era tratado como um mero administrador de bens, e acompanhou a evolução jurídica tendo seu sentido abrangido para um agente de proteção integral, tendo ele a obrigação de conciliar a gestão patrimonial com o respeito à autonomia, à participação social e à dignidade do curatelado acima de tudo.

Verifica-se ainda que os desafios enfrentados na aplicação prática da curatela demonstram a importância de fortalecer a formação de curadores, especialmente no que se refere à compreensão de que o *múnus* não se resume à administração dos bens, mas envolve cuidado, diálogo e apoio respeitoso à vontade do curatelado, evidenciando-se no corpo da pesquisa que a condução adequada do encargo exige sensibilidade, responsabilidade e conhecimento dos limites legais fixados pelo juiz, reafirmando que a eficácia protetiva do instituto depende tanto da atuação do curador quanto da fiscalização judicial proporcional e não burocrática.

Da mesma forma, verificou-se um papel relevante do Poder Judiciário na consolidação de uma curatela mais humanizada, especialmente quando interpreta o Estatuto da Pessoa com Deficiência em consonância com os princípios constitucionais, no qual as decisões analisadas indicam que a judicatura tem buscado maior equilíbrio entre a

preservação de bens e a autonomia do curatelado, reconhecendo que medidas excessivamente restritivas podem gerar prejuízos existenciais e econômicos, evidenciando em tal postura um avanço significativo na compreensão contemporânea da capacidade civil.

O estudo demonstrou também que as serventias extrajudiciais passaram a ser agentes essenciais na preservação de bens do incapaz, sobretudo após o fortalecimento do fenômeno da desjudicialização. A ampliação dos inventários extrajudiciais e a fiscalização obrigatória do Ministério Público reforçam a ideia de que a modernização do sistema jurídico exige cooperação entre diferentes instituições, garantindo celeridade sem comprometer a segurança jurídica, sendo tal tendência confirmada pela Resolução do CNMP, examinada no trabalho, ao padronizar procedimentos e reforçar o controle sobre atos que envolvem incapazes.

Além disso, a análise das transformações legislativas e jurisprudenciais possibilitou constatar que a curatela contemporânea opera sob o paradigma da proporcionalidade, no qual a restrição de direitos não pode ser presumida, devendo ser limitada ao estritamente necessário para preservar a pessoa e seu patrimônio. Essa apreciação orientou toda a discussão teórica do trabalho e reafirma a necessidade de atuação judicial pautada no caso concreto, evitando decisões genéricas e incompatíveis com os objetivos humanizadores da Lei nº 13.146/2015.

Outro ponto relevante observado foi o crescimento das discussões envolvendo a necessidade de reorganização dos mecanismos de controle patrimonial no qual, em diversos trechos da pesquisa, notou-se que o modelo tradicional de prestação de contas, excessivamente contábil e burocrático pode prejudicar a própria efetividade da proteção.

Salienta-se que a literatura e as decisões citadas indicam uma tendência para avaliações por resultados concretos e pela verificação da qualidade de vida da pessoa curatelada, e não apenas pelo acúmulo de documentos formais.

Constatou-se que a construção de uma curatela verdadeiramente inclusiva exige atenção às mudanças sociais e à crescente complexidade das relações patrimoniais. Os debates apresentados ao longo dos capítulos evidenciam a necessidade de constante revisão jurisprudencial, legislativa e doutrinária, especialmente quando novos cenários práticos desafiam a efetividade dos modelos tradicionais de proteção, uma vez que a curatela se firma como instituto dinâmico, em constante transformação, exigindo abordagens flexíveis e sensíveis às necessidades individuais.

Ademais, pôde-se identificar que o Poder Judiciário, juntamente com as serventias extrajudiciais, tem assumido funções complementares no fortalecimento das garantias

patrimoniais, o que resultou em maior celeridade e efetividade na tutela de direitos e nos processos de modo geral.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência consolidou um novo paradigma jurídico, no qual a deficiência não é sinônimo de incapacidade, mas condição que exige apoio adequado e proporcional. O instituto da curatela, nessa perspectiva, deve ser interpretado como instrumento de inclusão e não de exclusão, assegurando que a limitação de atos seja sempre o último recurso, aplicado de forma humanizada e fundamentada no melhor interesse do indivíduo.

A hipótese inicialmente formulada (de que, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem lacunas interpretativas e desafios práticos que comprometem a finalidade protetiva da curatela), foi parcialmente confirmada, uma vez observado que, embora o ordenamento tenha evoluído em direção à proteção da dignidade e autonomia das pessoas com deficiência, a efetividade dessas garantias ainda depende de uma atuação judicial sensível, da capacitação de curadores e do fortalecimento de mecanismos extrajudiciais de controle e apoio.

O estudo reafirma que a curatela contemporânea deve ser compreendida como expressão de um Direito Civil constitucionalizado e humanizado, voltado à realização dos direitos fundamentais da pessoa em situação de vulnerabilidade e que este é um instituto em constante aperfeiçoamento, cujo êxito dependerá da contínua adaptação das práticas forenses e administrativas aos princípios da autonomia, dignidade e inclusão, pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito e o ideal de uma sociedade verdadeiramente justa, inclusiva e equânime.

Por fim, a análise integrada dos capítulos demonstrou que a modernização da curatela não se resume à limitação de poderes ou à redução do caráter patrimonialista, mas envolve a construção de um sistema de apoio que respeite a identidade, as escolhas e as preferências da pessoa curatelada. A ampliação da atuação extrajudicial, a constitucionalização do Direito Civil e a humanização da prática forense revelam que o futuro da curatela tende a se desenvolver sob bases mais protetivas, inclusivas e dialogadas, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana.

O estudo identificou limites que impedem conclusões mais amplas, especialmente a ausência de dados empíricos sobre o desempenho de curadores e a efetividade das fiscalizações extrajudiciais, sendo evidenciado também que a crescente complexidade das relações patrimoniais, sobretudo em ambientes digitais, desafia os modelos tradicionais de proteção e demanda atualização legislativa e procedimental. Esses limites indicam que a

curatela ainda se encontra em fase de consolidação prática, exigindo maior integração entre teoria, jurisprudência e atuação dos órgãos de fiscalização.

Como caminhos futuros, sugere-se o aprofundamento de estudos sobre a formação interdisciplinar de curadores, a padronização nacional de critérios de fiscalização proporcional e o uso de tecnologias de apoio que permitam ampliar a autonomia da pessoa curatelada. Também se mostra relevante investigar o papel das serventias extrajudiciais na prevenção de danos patrimoniais e na garantia de celeridade e segurança jurídica. Assim, reafirma-se que o avanço da curatela depende da constante adaptação às transformações sociais, consolidando um modelo inclusivo, protetivo e alinhado aos valores constitucionais da dignidade e da autonomia.

Deste modo, faz-se necessário que sejam analisados casos concretos e realizadas cada vez mais estudos e pesquisas acerca deste tema tão relevante para esta sociedade que se encontra em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (Anoreg/BR). **Cartório em números**: atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. 2. ed. Brasília, DF: Anoreg/BR, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 22 out. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Limites da curatela e a proteção da pessoa interditada**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 24 set. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24092023-Limites-da-curatela-e-a-protecao-da-pessoa-interditada.aspx>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.013.021 – MG (2022/0210730-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, DF, julgado em 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.013.021 – MG (2022/0210730-2). Relator para o acórdão: Ministro Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Brasília, DF, julgado em 2024. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/areas-do-direito/civil/e-possivel-ampliar-a-curatela-para-preservar-pessoa-com-deficiencia-diz-stj/>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Agravo de Instrumento n.º 0706917-51.2025.8.07.0000. Relator: Desembargador Hector Valverde Santanna. Brasília, DF, julgado em 28 fev. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico do TJDFT**, Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Fonte: DJe/CNJ n. 207/2023, de 4 de setembro de 2023, p. 7-242. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 35, de 18 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. (A ementa original foi alterada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020). Publicada no **DJ-e nº 184/2010**, de 6 de outubro de 2010, pág 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução n. 301, de 12 de novembro de 2024**. Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Brasília, DF: CNMP, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11339>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP aprova nova resolução que regula atuação do Ministério Público em inventários extrajudiciais. **Notícia CNMP**, Brasília, DF, 8 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17970-cnmp-aprova-nova-resolucao-que-regula-atuacao-do-ministerio-publico-em-inventarios-extrajudiciais?highlight=WyIxNFx1MDBhYSIsInNlc3NcdTAwZTNvIiwIMTRcdTAwYWUgc2Vzc1x1MDBIM28iXQ==>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FUNES, Andrei Mohr; FUNES, Gilmar Pesquero F. Mohr. Generalidades da curatela na perspectiva da pessoa portadora de deficiência: art. 780 do Código Civil de 2002. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo: Linotec, ano 73, n. 12, dez. 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/170408?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 10 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Professor Flávio Tartuce – Direito Civil, São Paulo, 10 fev. 2016. Disponível em: <https://professorflaviotartuce.blogspot.com/2016/02/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo.html>. Acesso em: 13 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. Curatela de filhos: uma tarefa compartilhada: para uma integral proteção dos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 21, p. 5–18, abr./maio 2013.

Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157531/001009568.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Mãe é nomeada curadora de filho com transtorno ligado a jogos e prodigalidade. **Portal IBDFAM**, 2025. Disponível em: <https://l1nq.com/qs9i>. Acesso em: 18 nov. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. Justiça multiportas: **O papel da atividade extrajudicial no acesso à justiça**. Migalhas, [S.l.], 30 jan. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/423737/justica-multiportas-atividade-extrajudicial-no-acesso-a-justica>. Acesso em: 10 out. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de Apoio ao Exercício da Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei N. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 9, p. 31-57, jul./set. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/index>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Relator: Des. Raimundo Messias Júnior. 2ª Câmara Cível. Julgado em 25 jan. 2022. Publicado em 26 jan. 2022. Disponível em: <https://sl1nk.com/2s59k>. Acesso em: 14 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Cartilha de orientação aos curadores**. 2. ed. Brasília, DF: MPDFT, 2019. Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_MPDFT.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Curatela de pessoas sem lucidez**: necessidade de uma visão mais humanizada e menos patrimonializada. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, ago. 2025. (Texto para Discussão n.º 349). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td349>. Acesso em: 4 set. 2025.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **O exercício da curatela e os deveres e obrigações do curador**. Registro Civil do Brasil – ArpenSP, São Paulo, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/76418#!>. Acesso em: 4 set. 2025.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Primeiras reflexões acerca do instituto da curatela compartilhada: ponderações ao artigo 1.175-A do Código Civil. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 157, 1 fev. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/primeiras-reflexoes-acerca-do-instituto-da-curatela-compartilhada-ponderacoes-ao-artigo-1-175-a-do-codigo-civil/>. Acesso em: 13 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <https://2014direitounic.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). 7ª Turma Cível. Acórdão n.º 1325288. **Apelação Cível n.º 0716550-24.2018.8.07.0003**. Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Julgado em 10 mar. 2021. Publicado no PJe em 25 mar. 2021. Disponível em: <https://sl1nk.com/irl9i>. Acesso em: 5 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Judcast #099 - Curatelas preservam saúde e direitos de pessoas idosas. *In*: JUDCAST: O PODCAST DO JUDICIÁRIO GAÚCHO. Produção: RW a Central de Podcasts do Grupo Radio Web. Porto Alegre, [s.d.]. **Podcast** (áudio e vídeo). Apresentação: Lúcia Axstron; João Pedro Tavares. Disponível em: <https://youtu.be/2UdcvZJO-MM?si=ZbfkS4LcH8dsOvKe>. Acesso em: 18 nov. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.